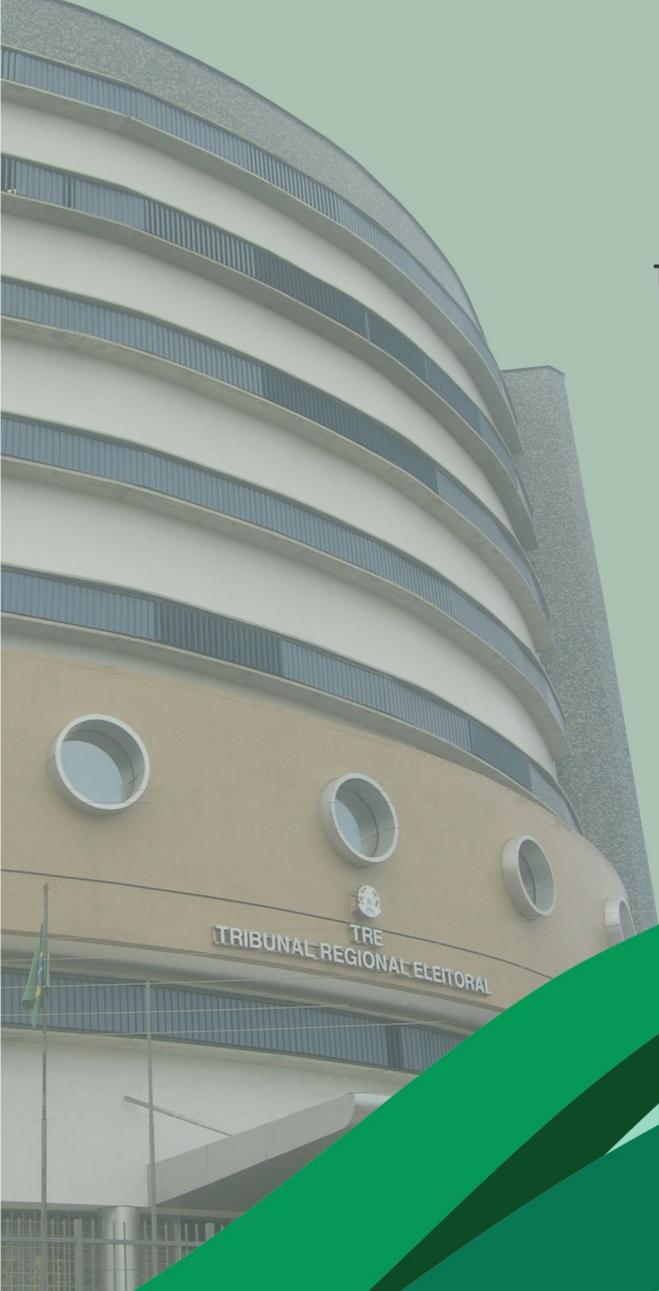




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



A photograph of the Tribunal Regional Eleitoral (TRE) building in Teresina, Piauí. The building has a modern design with a curved, light-colored facade. Three circular windows are visible on the upper level. A flag is flying from a pole in front of the building. The text "TRE" and "TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL" is visible on the building's facade.

# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**ABRIL 2023  
ANO XII – NÚMERO  
4**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

<b>1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....</b>	7
1. Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Corte do fornecimento de água e demissões. Retaliação. Ausência de provas das irregularidades. Improcedência dos ilícitos. Sentença reformada. Provimento do recurso.	
2. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2020. Abuso de poder. Uso indevido dos meios de comunicação social. Insuficiência probatória. Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido.	
3. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Eleições 2020. Sentença. Julgamento parcialmente procedente. Ausência de abuso de poder. Multa no patamar mínimo. Recurso. Publicidade institucional em rede social. Caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/1997. Desprovimento.	
4. Processual. Recurso ordinário. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2020. Suposta fraude às denominadas cotas de gênero. Pertinência e relevância da inquirição de testemunhas para o esclarecimento dos fatos. Pronunciamento judicial sem prévia audiência de instrução. Violação ao devido processo legal. Sentença inválida. Retorno dos autos à origem para o adequado processamento do feito.	
<b>2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL .....</b>	10
1. Conflito negativo de competência. Ação penal eleitoral. Art. 350 do código eleitoral. Crime formal. Competência fixada pelo local da infração. Art. 70 do código do processo penal. Conflito conhecido. Fixada a competência do juízo da 41 <sup>a</sup> zona eleitoral.	
2. Conflito negativo de competência. Ação penal eleitoral. Art. 289 do código eleitoral. Competência do juízo da 41 <sup>a</sup> zona eleitoral.	
<b>3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....</b>	11
1. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença. Preliminar de intempestividade. Rejeitada. Mérito. Illegitimidade de parte. Procedência. Exclusão dos impugnantes do polo passivo da demanda.	
2. Cumprimento de sentença. Prestação de contas. Partido. Parcelamento e respectivo pagamento com recursos do fundo partidário. Deferimento parcial.	
<b>4. PETIÇÃO CÍVEL .....</b>	12
1. Petição. Propaganda partidária. Rádio e televisão. Prorrogação. Deferimento parcial	
<b>5. MANDADO DE SEGURANÇA.....</b>	13
1. Mandado de segurança. Propaganda. Inserções. Decisão transitada em julgado. Teratologia ou ilegalidade. Ausência. Denegação.	
<b>6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.....</b>	14
1. Recurso. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2022. Desaprovação. Intempestividade na entrega da prestação de contas. Não apresentação de extratos bancários. Ausência de registro de contas bancárias. Desprovimento do recurso..	
2. Recurso. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2022. Desaprovação. Intempestividade na entrega da prestação de contas. Não apresentação de extratos bancários. Ausência de registro de contas bancárias. Desprovimento do recurso.	
3. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Não apresentação das contas. Resolução TSE nº 23.607/2019. Julgamento das contas como não prestadas.	
4. Recurso em prestação de contas de campanha. Eleições municipais de 2020. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Desaprovação das contas. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC. Divergência entre as informações referentes às contas bancárias	

informadas na prestação de contas e aquelas constantes nos extratos eletrônicos encaminhados à justiça eleitoral. Dívidas de campanha

5. Partido político. Prestação de contas anuais. Exercício 2020. Inobservância do prazo regulamentar: impropriedade não prejudicial ao controle exercido pela justiça eleitoral. Relatividade da omissão concernente à remessa da escrituração contábil à receita federal. Ausência de extratos da conta destinada a recursos do fundo partidário e de justificativas e/ou medidas saneadoras para inconsistências na comprovação de despesas realizadas com verbas de origem pública: omissões comprometedoras da atividade de controle exercida pela justiça eleitoral. Caráter relativo da emissão de cheques nominais não cruzados. Declaração de gastos sem comprovação de sua vinculação com as atividades partidárias. Omissão de receitas para o atendimento de despesas básicas. Irregularidades graves que obscurecem o destino de recursos públicos. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao erário e multa.

6. Prestação de contas de campanha. Eleições 2022. Partido da causa operária – PCO. Não apresentação das contas. Julgamento das contas como não prestadas.

7. Partido político. Prestação de contas anuais. Exercício 2020. Irrelevância da desordem cronológica da documentação apresentada. Relatividade de omissão relativa a conta bancária com ínfima movimentação de recursos. Inviabilidade de verificação da regularidade de despesa expressa em documento bancário sem descrição do que foi adquirido. Omissão no cumprimento de obrigação tributária. Apresentação de notas fiscais carentes de dados indispensáveis para auditoria do gasto correspondente. Caráter relativo da emissão de cheques nominais não cruzados. Inequívoca irregularidade de dispêndio com bebida alcoólica. Ineficácia probatória da apresentação de documentos fiscais em desacordo com o regime de competência. Irregularidade de gastos com passagens aéreas e hospedagem sem comprovação da vinculação com as atividades partidárias. Ausência de valor probante de documentos contraditórios relativos à mesma despesa. Faltas graves que comprometem o controle de gastos com recursos públicos pela justiça eleitoral. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao erário e multa.

## **7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO.....19**

1. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2022. Não apresentação das contas no prazo legal. Contas julgadas como não prestadas. Devolução ao erário dos recursos financeiros provenientes do fundo partidário.

2. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2020. Cargo vereador. Contas desaprovadas. Devolução de valores gastos irregularmente. Recursos do fundo especial de financiamento de campanha – FEFC. Preliminar de nulidade da sentença. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Inobservância do rito estabelecido. Não apreciação de petição tempestiva da prestadora de contas. Impossibilidade de cumprimento das diligências. Indisponibilidade do SPCE. Suspensão de prazos determinada pelo TSE. Certificação nos autos. Reconhecimento do prejuízo para a candidata. Declaração de nulidade da sentença.

3. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2022. Não apresentação das contas no prazo legal. Contas julgadas como não prestadas. Devolução ao erário dos recursos financeiros provenientes do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.

4. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Vereador. Gasto com combustível sem a correspondente cessão de veículo. Irregularidade grave não sanada. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovimento do recurso. Desaprovação das contas.

5. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2022. Não apresentação das contas no prazo legal. Contas julgadas como não prestadas.

6. A candidata deixou de declarar despesas com assessoria jurídica, inobstante a legislação exija a constituição de advogado, bem como a existência de documentos que comprovam a contratação.

7. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputado federal. Não abertura de conta bancária. Desaprovação.

8. Recurso. Prestação de contas. Eleições 2020. Candidato a vereador. Preliminar. Juntada de documentos extemporaneamente. Impossibilidade. Ocorrência do instituto da preclusão. Precedentes. Acolhida. Mérito. Não comprovação de despesas com publicidade e materiais impressos. Ausência de nota fiscal. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação das contas. Desprovimento do recurso.

9. Prestação de contas. Candidata. Eleições 2022. Não apresentação das contas no prazo legal. Contas julgadas como não prestadas. Devolução ao erário dos recursos financeiros provenientes do fundo especial de financiamento de campanha.

10. Eleições gerais 2022. Candidato a deputado federal. Não apresentação da prestação de contas. Citação. Inércia do interessado. Contas não prestadas. Impedimento de obter quitação eleitoral. Art. 80, I da res. TSE 23.607/2019.

11. Eleições gerais de 2022. Candidata. Deputada federal. Ausência de comprovação das despesas pagas com FEFC. Atraso na abertura da conta. Desaprovação. Devolução de valores
12. Recurso em prestação de contas de campanha. Inadmissibilidade de documentos juntados em sede recursal. Eleições municipais de 2020. Candidato. Vereador. Omissão de despesas com advogado e contador. Omissão de notas fiscais detectadas mediante circularização. Atraso na abertura das contas de campanha. Desaprovação.
13. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado federal. Ausência de comprovação das despesas pagas com FEFC. Atraso na abertura da conta. Desaprovação. Devolução de valores.
14. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Contas finais não apresentadas. Inérvia ao chamamento da justiça eleitoral. Ausência de quitação eleitoral até o fim da legislatura. Contas não prestadas.
15. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Deputado federal. Contas finais não apresentadas. Inérvia ao chamamento da justiça eleitoral. Ausência de quitação eleitoral até o fim da legislatura. Devolução integral de recursos públicos oriundos do FEFC. Contas não prestadas.
16. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Ausência de extratos bancários. Omissão de documentos comprobatórios de receitas estimadas com serviços contábeis. Contas desaprovadas.
17. Prestação de contas. Eleições 2022. Deputado estadual. Pedido de registro de candidatura indeferido. Não abertura da conta bancária. Falha grave. Desaprovação.
18. Prestação de contas. Eleições 2022. Candidato. Deputado federal. Suposta falta de comprovação do fornecimento dos santinhos e praguinhas. Ausência de apresentação de extratos bancários. Aprovação das contas com ressalvas.
19. Prestação de contas. Candidato. Deputado estadual. Eleições 2022. Não apresentação das contas no prazo legal. Contas julgadas como não prestadas.
20. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputado federal. Ausência de juntada de extratos bancários pelo candidato. Extratos eletrônicos encaminhados pela instituição financeira ao sistema SPCE. Falha formal. Aprovação com ressalvas das contas.
21. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Doação de serviço estimável em dinheiro realizado por pessoa distinta do doador: receita de origem não identificada por presunção normativa. Insuficiência da comprovação de gasto realizado com recursos do FEFC: necessidade de resarcimento ao erário, a despeito do valor ínfimo. Ausência de extratos impressos em formato definitivo: irrelevância ante a suficiência dos demais documentos para a verificação da movimentação financeira. Divergências entre as operações financeiras declaradas e as registradas nos extratos bancários: falhas sanadas e/ou justificadas. Incongruência das informações relativas ao desconto de cheque: irregularidade que afeta a atividade fiscalizadora da justiça eleitoral. Emissão de cheques não cruzados – ausência de repercussão negativa na análise das contas: irrelevância. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso provido.
22. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Prefeita. Preliminar de juntada de documentos na fase recursal. Rejeitada. Mérito. Omissão de despesas. Gastos com combustíveis sem a comprovação de utilização de veículos na campanha. Despesas com serviços advocatícios não declarados na prestação de contas. Despesas com serviços advocatícios e com publicidades declaradas apenas parcialmente. Irregularidades que ultrapassam o limite de 10% da arrecadação total da candidata. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Desprovimento do recurso. Desaprovação das contas.
23. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Ausência de documentos indispensáveis à composição da contabilidade de campanha – extratos bancários, documentos fiscais e comprovante da destinação dada a sobras do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC): irregularidade grave que pode acarretar a reprovação do balanço contábil. Irrelevância do atraso na entrega da prestação de contas final. Insuficiência da documentação relativa a despesa realizada com recursos do FEFC: comprometimento do controle pela justiça eleitoral – necessidade de resarcimento ao erário. Contas desaprovadas. Sentença mantida.
24. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2020. Inadmissibilidade da juntada extemporânea de documentos – ocorrência de preclusão – precedentes. Recebimento de recursos de origem não identificada: falha não caracterizada. Omissão de receitas/gastos eleitorais: inconsistência superada pela documentação anexada ao processo. Divergência entre os dados de despesa declarada e a correspondente documentação: irregularidade cuja gravidade não é suficiente para lastrear um juízo reprobatório. Ausência de comprovação da regularidade da inscrição do contador contratado junto ao respectivo conselho de classe: ausência repercussão negativa na análise das contas – irrelevância. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.

25. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata. Candidato. Ausência de apresentação de extratos bancários na forma definitiva. Extratos eletrônicos. Atraso na abertura da conta bancária. Contas aprovadas com ressalvas.
26. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata. Ausência de extratos bancários. Contas desaprovadas.
27. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidato. Ausência de extratos bancários. Fornecedor com possível grau de parentesco com o candidato. Indício. Comprovação de despesas. Omissão de despesas/receitas estimadas com serviços advocatícios e contábeis. Omissão de gastos/receita com veículo automotor. Proporcionalidade e razoabilidade. Inaplicabilidade. Contas desaprovadas.
28. Eleições 2022. Prestação de contas. Candidata. Ausência de extratos bancários. Contas desaprovadas.
29. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado federal. Recursos próprios aplicados em valor superior ao patrimônio declarado. Mero indício. Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva. Extratos eletrônicos. Aprovação com ressalvas.
30. Eleições Gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Omissão da entrega de prestação de contas parcial. Omissão de gastos com assessoria contábil e jurídica. Obrigatoriedade. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação das contas.
31. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado federal. Não apresentação de extratos das contas bancárias. Omissão de receitas e gastos eleitorais. Doações financeiras realizadas por pessoa jurídica. Ausência de informação quanto ao pagamento dos serviços prestados por advogado. Irregularidades graves. Desaprovação das contas.
32. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Existência de contas bancárias na base de dados dos extratos bancários não registradas na prestação de contas. Omissão de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desaprovação das contas.
33. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado federal. Ausência de extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha. Extratos eletrônicos enviados pelo banco. Prova material comprovada. Dívida de campanha. Ausência de quitação integral até o prazo de entrega da prestação de contas ou assunção pelo partido político. Irregularidade. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Desaprovação das contas.
34. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado federal. Omissão da entrega de prestação de contas parcial. Extrapolação do prazo para abertura das contas. Ausência de peças obrigatórias. Omissão de despesa com advogado e contador desaprovação.
35. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva. Falha grave. Omissão de gastos com assessoria contábil. Obrigatoriedade. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação das contas.
36. Eleições gerais de 2022. Candidato. Deputado estadual. Juntada de documentos após parecer conclusivo. Não conhecimento. Preliminar acolhida. Ausência do comprovante de recolhimento das sobras. Pagamento efetuado. Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva. Extratos eletrônicos. Divergência entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
37. Prestação de contas. Eleições gerais 2022. Deputada estadual. Atraso na entrega da prestação de contas parcial. Ausência de extratos bancários. Divergência de informações acerca das contas bancárias. Falhas formais. Ausência de comprovação de pagamento de despesas com assessoria jurídica e contábil. Falha grave. Desaprovação.
38. Prestação de contas de campanha. Eleições gerais de 2022. Candidata. Cargo. Deputado federal. Falhas. Omissão dos relatórios parciais. Atraso na entrega da prestação de contas final. Ausência de comprovação das despesas pagas com FEFC. Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos. Omissão de registro de contas bancárias. Divergências na movimentação financeira. Dívidas de campanha. Ausência de retificadora para lançar pagamento de gastos com serviços jurídicos e contábeis pelo partido. Omissão de gastos. Recebimento de doações em dinheiro. Falhas subsistentes. Percentual acima de 10% das receitas e gastos. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Resolução TSE nº 23.607/2019. Desaprovação. Imposição de recolhimento e/ou devolução de valores ao tesouro nacional.

## **8. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....38**

1. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 15ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação

2. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 69ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.
3. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 3ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.
4. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 20ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.
5. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 94ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.
6. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 11ª zona eleitoral-pi. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Ausência de fatos impeditivos ou excepcionalidade que afaste o critério preferencial. Cumprimento das formalidades legais. Magistrado há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Aprovação.
7. Processo administrativo. Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 41ª zona eleitoral. Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela resolução TSE 22.197/2006. Cumprimento das formalidades legais. Aprovação.
8. Recurso eleitoral. Decisão administrativa. Aplicação de multa ao mesário faltoso. Artigo 124 do código eleitoral. Art. 129, § 1º, da resolução TSE nº 23.659/2021. Justificativa apresentada e aceita antes do dia do pleito. Justa causa caracterizada. Laudos médicos que atestam doença pulmonar do recorrente e gravidez de sua cônjuge. Grupo de risco para a covid-19. Período pandêmico. Recurso provido.
9. Resolução nº 465, de 20 de abril de 2023 - altera a resolução TRE/PI nº 430, de 8 de novembro de 2021, para adequar a função comissionada destinada à unidade de que trata o seu art. 18-a, com redação dada pela resolução TRE/PI nº 454, de 9 de agosto de 2022.
10. Resolução nº 466, de 20 de abril de 2023 – altera a resolução nº 433, de 24 de novembro de 2021, dispondo sobre a semana de combate ao assédio e à discriminação.
11. Processo administrativo – recurso – descumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias – penalidade de advertência – proporcionalidade – pedido de reforma de decisão. Desprovimento.
12. A empresa licitante desistiu dos itens 1 e 3 da competição na fase lances, além de ter desistido do item 2 após a adjudicação, elevando o preço final e causando atraso à conclusão do certame.
13. A empresa licitante atrasou o início dos serviços sob a alegação de estar com pequena força de trabalho em decorrência da pandemia da Covid-19. Ocorre que a pandemia já se apresentava desde março de 2020, o edital para contratação data de 09/07/2020 e a assinatura do contrato de 04/08/2020, momentos em que já se conhecia os efeitos da pandemia e ainda assim a recorrente assumiu o risco de participar do processo licitatório.

<b>9. PROPAGANDA ELEITORAL – PODER DE POLÍCIA.....</b>	41
1. Recurso. Poder de polícia. Aplicação de multa. Astreintes. Vedações. Juiz de primeiro grau. Incompetência. Nulidade. Provimento.	
<b>10. SUSPENSÃO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.....</b>	42
1. Representação eleitoral. Suspensão da anotação de órgão partidário. Partido político. Prestação de contas. Eleições de 2014. Não prestadas. Trânsito em julgado. Contas anteriores à edição da resolução TSE nº 23.465/2015. Inexistência da sanção. Irretroatividade. Aplicação dos princípios da anterioridade e da segurança jurídica. Improcedência do pedido.	
<b>11. REVISÃO CRIMINAL.....</b>	43
1. Revisão criminal. Pedido de substituição de pena de prestação de serviços à comunidade. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 621 do cpp. Impossibilidade. Improcedência do pedido.	
<b>12. ANEXO I – DESTAQUE.....</b>	44

## 1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

**RECURSO ELEITORAL Nº 0000522-25.2016.6.18.0012. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 11 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E DEMISSÕES. RETALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA DOS ILÍCITOS. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

– Das condutas sobre as quais foram colhidos depoimentos, extraio acusações apenas dos eleitores supostamente corrompidos, mas todas rebatidas e negadas expressamente pelos investigados e testemunhas, assim, “diante das incertezas que circundam o caso em testilha e a ausência de elementos objetivos que dificultam a análise sobre a configuração do abuso econômico, é necessária a observância do princípio *in dubio pro sufrágio*: na dúvida sobre a configuração do ilícito, não há que ser aplicada cassação de mandato eletivo, mas sim deve ser referendada a vontade popular. (...)” (Recurso Especial Eleitoral nº 25857, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Relator(a) designado(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 19/06/2020, Página 3-23). Não evidenciada a prática de ações em retaliação à ausência de apoio eleitoral. Ausência de provas necessárias para a configuração dos ilícitos narrados. – Documentos e depoimentos colhidos em juízo que conduzem à conclusão de inexistirem provas da prática de abuso de poder, conduta vedada ou captação ilícita de sufrágio. – Improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600413-47.2020.6.18.0003. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO.

– O uso indevido de veículos ou de meios de comunicação social em período eleitoral constituiu espécie do gênero abuso de poder – denominada abuso de poder midiático – e se configura quando alguém manipula meios de comunicação social para a expor massivamente, de forma benéfica ou prejudicial, um candidato em detrimento de outros, ocasionando o desequilíbrio das forças em campanha, com o comprometimento da normalidade e da legitimidade do pleito (v. REspe 4709-68/RN, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/05/2012).

– No entanto, a caracterização da conduta abusiva e a respectiva gravidade devem ser comprovadas o bastante, o que não ocorre no presente caso. Diferentemente, o que se observa a partir do acervo probatório é o legítimo exercício das liberdades de informação e expressão, sem nada que ao menos sugira impacto negativo sobre a normalidade da disputa eleitoral.

– Manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.  
– Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-77.2020.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2023.**

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER. MULTA NO PATAMAR MÍNIMO. RECURSO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM REDE SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/1997. DESPROVIMENTO.

1. Com a edição do artigo 73 da Lei 9.504/1997, buscou o legislador coibir a utilização da função de destaque exercida pelo agente público para beneficiar candidaturas, visando maior igualdade entre os candidatos que disputam a eleição.
  - 1.1. A alínea 'b' do inciso VI do referido dispositivo traz que a regra é a impossibilidade de realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, havendo pontuais exceções.
2. As condutas vedadas em período eleitoral são causas de responsabilidade objetiva, não se aferindo dolo ou culpa, e dispensa-se a análise da potencialidade lesiva das mesmas.
3. Não há irregularidade na postagem realizada no perfil privado de rede social da recorrida, posto que o Tribunal Superior Eleitoral já manifestou diversas vezes o entendimento que “a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)” (Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 74, Data 17/04/2020).
4. Diferentemente é a situação das outras três postagens, realizadas no Instagram “secdeobrasvalenca”. Por mais que se argumente não ser um meio institucional e não haver custeio por recursos públicos, a página em questão ostenta o brasão da prefeitura de Valença e foi demonstrado inclusive *reposts* realizados da referida página por meio do perfil pessoal da recorrida, prefeita candidata à reeleição, o que demonstra, se não um vínculo direto, no mínimo o consentimento com o mesmo.
  - 4.1. Nas três postagens elencadas pelo Magistrado *a quo* fica nítida a publicidade institucional ao nominar ambos os recorridos como autores das obras e melhorias noticiadas, consolidando uma verdadeira personalização do ente público na prefeita candidata à reeleição e no secretário de obras.
  - 4.2. Nos termos dispostos na sentença, “A publicidade aqui considerada institucional decorre também do fato de que a divulgação de obras de forma profissional e com frases de efeito configuram condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades, até porque os outros então pré-candidatos não teriam a mesma oportunidade, ante a exclusividade da atuação por quem detinha o poder político naquela época. Noutro ponto, cabe ressaltar a clara integração entre os investigados, inclusive pela condição de marido e mulher e também de gestores da mesma prefeitura, não sendo possível a alegação de que a pré-candidata não tinha conhecimento das postagens do secretário de obras”.
5. Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600406–28.2020.6.18.0012. ORIGEM: DOMINGOS MOURÃO/PI (12<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – PEDRO II).RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2023.**

PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. SUPosta FRAUDE ÀS DENOMINADAS COTAS DE GÊNERO. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DA INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SENTENÇA INVÁLIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O ADEQUADO PROCESSAMENTO DO FEITO.

1. Os fatos narrados na inicial, cotejados com os elementos que a instruem, revelam indícios de manipulação do sistema para burlar os comandos do artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Desse modo, e tendo em vista que ambas as partes propuseram a produção de prova testemunhal, afigura-se necessária a designação de audiência de instrução como forma de se propiciar a apropriada apuração dos fatos.
2. A supressão da oportunidade para a oitiva de testemunhas em tal contexto, ao tempo em que atropela o rito determinado pela LC nº 64/1990, viola os direitos processuais das partes e impede o abalizado julgamento da causa.
3. É inequívoca, portanto, a configuração de erro procedural (error in procedendo) que viola o devido processo legal, com manifesto prejuízo para as partes, notadamente para os recorrentes, fator que compromete, irremediavelmente, a validade da sentença proferida nestes autos.

4. Impõe-se, assim, a anulação da sentença impugnada e o imediato retorno dos autos à zona eleitoral de origem, a fim de que o feito seja regularmente instruído e a causa devidamente julgada.
5. Sentença anulada. Recurso provido.

## 2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N° 0000016-19.2019.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. CRIME FORMAL. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DO PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL.

1. Trata-se de ação penal que apura a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, tendo como ré eleitora que teria prestado informações falsas junto ao Cartório Eleitoral de Joaquim Pires para transferir seu domicílio eleitoral para o município de Murici dos Portelas-PI, ambos pertencentes à época dos fatos, à extinta 85ª Zona Eleitoral.

2. Em que pese Joaquim Pires tenha passado a integrar a 41ª ZE e o município de Murici dos Portelas a 33ª ZE, juízos conflitantes, o crime investigado possui natureza formal, consumando-se no instante em que o sujeito ativo requereu a inscrição ou a transferência eleitoral, apresentando falsa declaração ao órgão da Justiça Eleitoral.

3. Consoante o art. 70 do Código de Processo Penal, cuja aplicação se dá de forma subsidiária à lei eleitoral, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, fica evidente que Juízo competente para processar e julgar a presente demanda é o do local em que consumada a infração.

4. Fixação da competência firmada para a 41ª Zona Eleitoral, que abrange o município de Joaquim Pires, por ser conhecidamente o local da infração.

5. Conflito conhecido. Declarada a competência da 41ª Zona Eleitoral para processar e julgar a ação penal em curso.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL N° 0600027-62.2020.6.18.0085. ORIGEM: MURICI DOS PORTELAS/PI (33ª ZONA ELEITORAL – BURITI DOS LOPES/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL ELEITORAL. Art. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 41ª ZONA ELEITORAL.

– Ação Penal para apuração do crime tipificado no art. 289 do Código Eleitoral). Conduta supostamente realizada e consumada em Joaquim Pires/PI. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Declaração de competência do Juízo da 41ª Zona Eleitoral para o julgamento da Ação em análise.

### 3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600301-19.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DOS IMPUGNANTES DO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Preliminar de intempestividade da impugnação. Com o comparecimento espontâneo dos executados a ausência de intimação foi suprida e, a partir daquela data, começou a fluir o prazo para a apresentação da impugnação (art. 239, § 1º, do CPC). Dessa forma, como a petição ID 21866437 foi apresentada no dia 28/08/2022 e a impugnação foi ajuizada em 12/09/2022, cumprido o prazo legal de 15 (dias) dias para apresentação desta.
2. Mérito. Ilegitimidade de parte. Matéria admitida como objeto da impugnação ao cumprimento de sentença, conforme inteligência do art. 523, § 1º, II, do CPC. Os dirigentes partidários não podem ser responsabilizados pela devolução de recursos do Fundo Partidário do partido, em sede de cumprimento de sentença.
3. Não se vislumbra a ocorrência de irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido, de forma que não se justifica a manutenção dos impugnantes no polo passivo do presente cumprimento de sentença. Precedentes dos egrégios TRE/SP, TRE/DF e TRE/TO.
4. Pedido julgado procedente para determinar a exclusão de Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira e Maria da Conceição Mendonça Xavier de Oliveira do polo passivo do cumprimento de sentença em tela.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600978-49.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. PARCELAMENTO E RESPECTIVO PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEFERIMENTO PARCIAL.

– Pedido de parcelamento e pagamento, com recursos do fundo partidário, da multa aplicada quando do julgamento das contas. – Parcelamento a ser realizado mediante adoção do procedimento indicado pela União. – Inaplicável a jurisprudência invocada pelo requerente em que o TSE deferiu o cumprimento de obrigação de recomposição do Erário com Recursos do Fundo Partidário, pois o pedido em análise se refere ao pagamento de multa e, nesse caso, há expressa vedação legal (art. 17 da Res. TSE nº 23.464/2015). – Deferimento parcial.

#### 4. PETIÇÃO CÍVEL

**PETIÇÃO CÍVEL N° 0600054-04.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

PETIÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. RÁDIO E TELEVISÃO. PRORROGAÇÃO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Pedido de prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária com fundamento no art. 14 § 2º, da Resolução TSE n. 23.679/2022. Aplicada a mesma interpretação conferida pelo TSE nos autos da Petição Cível nº 0600058-42.2023.6.00.0000, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, para deferir apenas em relação ao programa “A Voz do Brasil”, às cerimônias religiosas e aos eventos desportivos. Indeferimento no que se refere às coberturas jornalísticas. Procedência parcial do pedido.

## 5. MANDADO DE SEGURANÇA

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600023-81.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA. INSERÇÕES. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO.

A Resolução nº 23.679/2022, que regulamenta a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, dispõe em seu art. 18 que “é cabível mandado de segurança, com base no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, para proteger direito líquido e certo à veiculação da propaganda partidária, violado ilegalmente ou com abuso de poder em razão do descumprimento total ou parcial da decisão da Justiça Eleitoral que determina a transmissão de inserção, contando-se o prazo decadencial da data fixada para a veiculação”. Caso que não se amolda ao dispositivo, pois o mandamus não se volta contra determinação de transmissão de inserção, pelo contrário, o ato apontado como coator é Acórdão deste Regional que, face a intempestividade, não conheceu de pedido de autorização para a veiculação de propaganda político-partidária gratuita, no rádio e na televisão, mediante inserções a serem exibidas no primeiro semestre de 2023. – Além do mais, a ação mandamental se volta contra decisão judicial transitada em julgado. – Também não há que se falar em ilegalidade ou teratologia do ato atacado, uma vez que está devidamente fundamentado, analisando detidamente todos os argumentos apresentados pelo impetrante, inexistindo afronta a direito. – Denegação da Segurança.

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANUAL

**RECURSO ELEITORAL N° 0600074-50.2022.6.18.0090. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas nas eleições se aplica a todas as esferas partidárias, ou seja, aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal não importando o tipo de eleição (se geral ou municipal), uma vez que o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser fiscalizado em todos os níveis.
2. A intempestividade de apresentação das contas configura mera impropriedade formal, acarretando, isoladamente, tão somente ressalva nas contas.
3. A ausência de apresentação de extrato de conta bancária constitui irregularidade grave e insanável, ensejando, por si só, a desaprovação das contas, pois impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.
4. O Tribunal Superior possui firme entendimento de que não se aplica os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso de existência de irregularidades graves nas contas que inviabilizem a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.
5. Desprovimento do recurso.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600074-50.2022.6.18.0090. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2023**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas nas eleições se aplica a todas as esferas partidárias, ou seja, aos diretórios partidários nacional, estadual, distrital e municipal não importando o tipo de eleição (se geral ou municipal), uma vez que o sistema de financiamento e gastos de campanha deve ser fiscalizado em todos os níveis.
2. A intempestividade de apresentação das contas configura mera impropriedade formal, acarretando, isoladamente, tão somente ressalva nas contas.
3. A ausência de apresentação de extrato de conta bancária constitui irregularidade grave e insanável, ensejando, por si só, a desaprovação das contas, pois impede a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha.
4. O Tribunal Superior possui firme entendimento de que não se aplica os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no caso de existência de irregularidades graves nas contas que inviabilizem a atividade de fiscalização da Justiça Eleitoral.
5. Desprovimento do recurso.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601623-74.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O candidato que não apresentar as contas deve ser notificado para apresentá-las e, no caso de omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas.
2. A consequência do julgamento das contas como não prestadas é o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;
3. Julgamento das contas como não prestadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600607-44.2020.6.18.0004. ORIGEM: ILHA GRANDE/PI (4ª ZONA ELEITORAL – PARNAÍBA/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. DIVERGÊNCIA ENTRE AS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS CONTAS BANCÁRIAS INFORMADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELAS CONSTANTES NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. DÍVIDAS DE CAMPANHA

1. O Núcleo de Prestação de Contas apontou que houve pagamento despesa com recursos do FEFC dos candidatos cujo tomador dos serviços foi o Partido Social Democrático, bem como a realização de despesas com recursos do FEFC sem o correto registro na prestação de contas e sem a identificação no extrato bancário, contrariando os arts. 56, II, “c” e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade mantida.
2. O parecer técnico conclusivo apontou a realização de despesas com jingles e vinhetas em que se juntou cópia de um cheque da conta do FEFC, sendo que não há registro do pagamento do referido cheque nessa conta. Afirmou, no entanto, que há registro de pagamento do mesmo valor na conta destinada a outros recursos. Asseverou também o órgão técnico o recebimento de recursos não registrados na prestação de contas. Afirmou, ainda, o pagamento de despesas com outros recursos sem o devido registro e sem emissão de nota fiscal.
- 2.1. Apesar de entender pela existência de irregularidades a ensejar devolução de valores e não apenas divergências que comprometem a confiabilidade das contas, em virtude do princípio da proibição da reformatio in pejus, mantenho a decisão do magistrado de piso.
3. O parecer conclusivo sustentou que há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas em que os cedentes são os presentes candidatos e o cessionário é o órgão municipal de direção partidária. O art. 33, § 3º da Resolução TSE nº 23.607/2019 determina os requisitos para assunção de dívida de campanha, dentre eles, assunção pelo órgão nacional, acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora. Não foram cumpridos os requisitos, apesar da intimação regular dos candidatos.
5. Recurso conhecido e desprovido.
6. Contas desaprovadas. Devolução do montante de R\$ 5.999,65 (cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600181-10.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2023.**

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2020. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO REGULAMENTAR: IMPROPRIEDADE NÃO PREJUDICIAL AO CONTROLE EXERCIDO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RELATIVIDADE DA OMISSÃO CONCERNENTE À REMESSA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL À RECEITA FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS DA CONTA DESTINADA A RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE JUSTIFICATIVAS E/OU MEDIDAS SANEADORAS PARA INCONSISTÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM VERBAS DE ORIGEM PÚBLICA: OMISSÕES COMPROMETEDORAS DA ATIVIDADE DE CONTROLE EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CARÁTER RELATIVO DA EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. DECLARAÇÃO DE GASTOS SEM COMPROVAÇÃO DE SUA VINCULAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. OMISSÃO DE RECEITAS PARA O ATENDIMENTO DE DESPESAS BÁSICAS. IRREGULARIDADES GRAVES QUE OBSCURECEM O DESTINO DE RECURSOS PÚBLICOS. CONTAS DESAPROVADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA.

1. Não obstante a relevância do cumprimento dos prazos regulamentares para as prestações de contas eleitorais, seu desatendimento não implica falta relevante se não se verifica má-fé ou dele não decorre consequência prejudicial ao controle que deve ser exercido pela Justiça Eleitoral.
2. Embora configure falha, a omissão no encaminhamento da escrituração contábil partidária à Receita Federal em formato digital não revela gravidade, a princípio, se a Justiça Eleitoral puder constatar por outros meios a regularidade dos registros contábeis, pois a finalidade do controle social de contas no âmbito eleitoral não se confunde com o escopo da fiscalização tributária; de qualquer sorte deve ser considerada, a final, no contexto das contas anuais do ente partidário.
3. A ausência dos extratos das contas partidárias, documentos indispensáveis à integridade da prestação de contas (Res. TSE 23.604/2019, art. 29, § 1º, II e III), interfere negativamente na transparência da movimentação financeira realizada e, por conseguinte, compromete a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral. As consequências da falta devem ser avaliadas, no entanto, a partir do cotejo com outras eventualmente existentes na prestação de contas.
4. A não apresentação de documentos idôneos à comprovação da origem de valores creditados em conta destinada à movimentação de recursos do Fundo Partidário, bem como das despesas realizadas com verbas daí advindas ou da vinculação de tais gastos com atividades partidárias típicas ou, ainda, da efetiva execução ou aquisição de bens e serviços contratados, contraria as disposições pertinentes da Resolução TSE nº 23.604/2019 e caracteriza, a cada omissão, irregularidade grave, na medida em que prejudica a confiabilidade das contas e obstrui a fiscalização que a Justiça Eleitoral deve efetivar sobre elas.
5. A omissão de informações acerca de despesas básicas, como das inerentes às instalações da agremiação partidária (como as de locação de imóvel, serviços de água, luz e telefonia) pode caracterizar omissão de despesas ordinárias, desde que, como ocorre no caso, a análise contextual das contas o indique. Irregularidade cuja expressão monetária não se pode estimar.
6. A observância irrestrita do disposto no § 4º do artigo 18 da resolução regulamentar da prestação de contas tem caráter cogente, porquanto os meios de pagamento ali previstos (cheques nominativos cruzados e transações bancárias que identifiquem o CPF ou o CNPJ dos beneficiários) são os mais apropriados para a identificação precisa da pessoa, física ou jurídica, que recebeu verbas partidárias e, assim, conferir transparência à aplicação dos recursos arrecadados, especialmente os de origem pública. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal contempla a relativização de exigências semelhantes, de sorte que, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, a falta deve ser desconsiderada se houver, como no caso, outros elementos indicativos da destinação final das verbas despendidas. Irregularidade afastada.
7. A gravidade do conjunto das irregularidades detectadas, que em sua maioria violaram o primado da transparência e prejudicaram o eficaz controle do uso de recursos públicos (do Fundo Partidário) pela Justiça Eleitoral, é causa mais que suficiente para a reprovação das contas objeto destes autos.
8. Ademais, aliada à proporcionalidade entre o somatório dos gatos tidos como irregularidades e o total dos recursos financeiros confiados à gestão partidária (113%), é recomendável, em paralelo à obrigação de

ressarcimento ao erário dos valores utilizados em desacordo nas normas de regência, a imposição de multa no percentual máximo de 20%, nos termos do artigo 48, caput e §§, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

9. Contas desaprovadas, com determinação ao órgão partidário e a seus dirigentes para que procedam à devolução de R\$ 90.306,83 (noventa mil, trezentos e seis reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizados, ao Tesouro Nacional, sem embargo do pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do montante que deve ser ressarcido ao erário.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601622-89.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA – PCO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O Partido que não apresentar as contas deve ser notificado para apresentá-las e, no caso de omissão, as contas devem ser julgadas como não prestadas.

2. A consequência do julgamento das contas como não prestadas é a perda do direito do Partido Político em receber a quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

3. Julgamento das contas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600182-92.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2023.**

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO 2020. IRRELEVÂNCIA DA DESORDEM CRONOLÓGICA DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. RELATIVIDADE DE OMISSÃO RELATIVA A CONTA BANCÁRIA COM ÍNFIMA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE DESPESA EXPRESSA EM DOCUMENTO BANCÁRIO SEM DESCRIÇÃO DO QUE FOI ADQUIRIDO. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS CARENTES DE DADOS INDISPENSÁVEIS PARA AUDITORIA DO GASTO CORRESPONDENTE. CARÁTER RELATIVO DA EMISSÃO DE CHEQUES NOMINAIS NÃO CRUZADOS. INEQUÍVOCA IRREGULARIDADE DE DISPÊNDIO COM BEBIDA ALCOÓLICA. INEFICÁCIA PROBATÓRIA DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM DESACORDO COM O REGIME DE COMPETÊNCIA. IRREGULARIDADE DE GASTOS COM PASSAGENS AÉREAS E HOSPEDAGEM SEM COMPROVAÇÃO DA VINCULAÇÃO COM AS ATIVIDADES PARTIDÁRIAS. AUSÊNCIA DE VALOR PROBANTE DE DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS RELATIVOS Á MESMA DESPESA. FALTAS GRAVES QUE COMPROMETEM O CONTROLE DE GASTOS COM RECURSOS PÚBLICOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CONTAS DESAPROVADAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E MULTA.

1. Não obstante a relevância do cumprimento das formalidades regulamentares para as prestações de contas eleitorais, o desatendimento da ordem cronológica não tem relevância se não se verifica má-fé ou dele não decorre consequência prejudicial ao controle que deve ser exercido pela Justiça Eleitoral.

2. Embora configure falha, a omissão de conta bancária no demonstrativo pertinente não revela gravidade, a princípio, se não há movimentação de recursos ou a quantia nela movimentada é claramente ínfima; de qualquer sorte deve ser considerada, a final, no contexto das contas anuais do ente partidário.

3. O pagamento de boletos bancários com a identificação apenas dos beneficiários e sem a descrição das despesas correlatas impede a verificação da regularidade do dispêndio realizado e, assim, consubstancia falha com verbas do Fundo Partidário, que deve ser analisada no contexto com as demais eventualmente existentes.

4. Paralelamente ao cumprimento das normas de direito eleitoral, “o partido político e seus dirigentes” não estão desobrigados, no trato da respectiva contabilidade, “do cumprimento de outras obrigações principais e acessórias, de natureza administrativa, civil, fiscal ou tributária, previstas na legislação vigente” (Res. TSE

23.604/2017, art. 2º, parágrafo único). Assim, a inadimplência da obrigação de reter, para repasse a quem de direito, os tributos incidentes sobre os valores dos serviços prestados por profissionais liberais implica falha contábil cuja repercussão deve ser avaliada no conjunto da prestação de contas.

5. A ausência de dados relevantes nas faturas e documentos fiscais referentes a despesas com prestação de serviços, notadamente o nome e do número de inscrição da agremiação no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, configura infração ao disposto no artigo 18, caput e § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que prejudica, objetivamente, a aferição da regularidade dos gastos pela Justiça Eleitoral, configurado, por isso, irregularidade de natureza grave. Por outro lado, é assente na jurisprudência que o pagamento de “encargos de inadimplência” não pode ser realizado com recursos do Fundo Partidário, nos termos do § 2º do artigo 17 da mesma Resolução. Irregularidade caracterizada.

6. A observância irrestrita do disposto no § 4º do artigo 18 da resolução regulamentar da prestação de contas tem caráter cogente, porquanto os meios de pagamento ali previstos (cheques nominativos cruzados e transações bancárias que identifiquem o CPF ou o CNPJ dos beneficiários) são os mais apropriados para a identificação precisa da pessoa, física ou jurídica, que recebeu verbas partidárias e, assim, conferir transparência à aplicação dos recursos arrecadados, especialmente os de origem pública. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal contempla a relativização de exigências semelhantes, de sorte que, em obséquio ao princípio da segurança jurídica, a falta deve ser desconsiderada se houver, como no caso, outros elementos indicativos da destinação final das verbas despendidas. Irregularidade afastada.

7. O pagamento de bebida alcoólica com verba partidária consubstancia gasto inequivocamente irregular. De sua feita, a apresentação de notas fiscais emitidas em exercício financeiro posterior àquele em que a despesa teria sido realizada não tem eficácia para comprová-la, por desatenção ao regime de competência, expressamente adotado em ato regulamentar do Conselho Federal de Contabilidade.

8. Aquisição de passagens aéreas e o pagamento de hospedagem com recursos originários do Fundo Partidário, sem demonstração da vinculação das despesas com as atividades partidárias, configuram condutas em desacordo com o disposto no artigo 36, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, implicando irregularidades graves, na medida em que prejudicam a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral.

9. A divergência entre a nota fiscal e recibo emitidos pelo fornecedor/prestador quanto à descrição dos produtos e/ou serviços contratados impede a verificação, pela Justiça Eleitoral, da vinculação da respectiva despesa às atividades típicas de uma agremiação partidária (Res. TSE 23.604/2019, art. 36, § 2º) e, por esse motivo, configura irregularidade grave.

10. Apesar da aparente insignificância do equivalente monetário (cerca de 5% das receitas arrecadadas), a gravidade do conjunto das irregularidades detectadas, que em sua maioria violaram o primado da transparência e prejudicaram o eficaz controle do uso de recursos públicos (do Fundo Partidário) pela Justiça Eleitoral, não devem ser tomadas para o efeito da mera anotação de ressalvas, mas, sim, como causa suficiente para a reprovação das contas objeto destes autos, a fim de evitar que práticas semelhantes se consolidem no cotidiano partidário, sob o beneplácito da instituição que tem o dever de zelar pela lisura da administração de dinheiro público.

11. Em atenção às peculiaridades do caso, especialmente quanto à proporcionalidade entre as irregularidades verificadas e o total dos recursos financeiros confiados à gestão partidária, é recomendável, em paralelo à obrigação de ressarcimento ao erário dos valores utilizados em desacordo nas normas de regência, a imposição de multa no percentual médio de 10% do somatório das faltas (Res. TSE 23.604/2019, caput e §§).

12. Contas desaprovadas, com determinação ao órgão partidário e a seus dirigentes para que procedam à devolução de R\$ 21.563,57 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), devidamente atualizados, ao Tesouro Nacional, sem embargo do pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante que deve ser ressarcido ao erário.

## 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601175–04.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO E, 03 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da justiça eleitoral.
2. Devem ser declaradas não prestadas as contas de candidato, relativas às eleições de 2022, quando o interessado, embora devidamente notificado, deixa de apresentá-las no prazo assinalado no art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como consequência, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu, com fundamento no disposto no art. 80, I, da aludida resolução.
3. Ademais, restou demonstrada a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário, o que impõe o dever de devolução ao Tesouro Nacional por força do previsto no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Contas julgadas como não prestadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600732–18.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 03 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CARGO VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES GASTOS IRREGULARMENTE. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO. NÃO APRECIAÇÃO DE PETIÇÃO TEMPESTIVA DA PRESTADORA DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INDISPONIBILIDADE DO SPCE. SUSPENSÃO DE PRAZOS DETERMINADA PELO TSE. CERTIFICAÇÃO NOS AUTOS. RECONHECIMENTO DO PREJUÍZO PARA A CANDIDATA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Constatada a ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com prejuízo manifesto à parte, que teve suas contas julgadas desaprovadas na primeira instância, sem possibilidade de manifestação acerca das diligências, por indisponibilidade do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais certificada nos autos, é de se reconhecer a nulidade da sentença e, diante da impossibilidade de aplicação da teoria da causa madura, determinar a devolução dos autos à origem para regular processamento e prolação de nova decisão.
2. Acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601620–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 04 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO

**DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.**

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da justiça eleitoral.
2. Devem ser declaradas não prestadas as contas de candidato, relativas às eleições de 2022, quando o interessado, embora devidamente notificado, deixa de apresentá-las no prazo assinalado no art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como consequência, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu, com fundamento no disposto no art. 80, I, da aludida resolução.
3. Ademais, restou demonstrada a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que impõe o dever de devolução ao Tesouro Nacional por força do previsto no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Contas julgadas como não prestadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600263–16.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. GASTO COM COMBUSTÍVEL SEM A CORRESPONDENTE CESSÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE GRAVE NÃO SANADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelos candidatos e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.
2. A falha não sanada pelo recorrente é de natureza grave e compromete a higidez das contas sob exame, motivo pelo qual é imperiosa a sua desaprovação, sendo inaplicáveis, ao caso em tela, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em virtude do não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do c. TSE.
3. Recurso desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601616–82.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da justiça eleitoral.
2. Devem ser declaradas não prestadas as contas de candidato, relativas às eleições de 2022, quando o interessado, embora devidamente notificado, deixa de apresentá-las no prazo assinalado no art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como consequência, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu, com fundamento no disposto no art. 80, I, da aludida resolução.
3. Contas julgadas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601184-63.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2023.**

1. A candidata deixou de declarar despesas com assessoria jurídica, inobstante a legislação exija a constituição de advogado, bem como a existência de documentos que comprovam a contratação.
2. A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento do aludido serviço por outro candidato ou por agremiação partidária interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
3. A candidata informou que fez campanha somente pelas redes sociais e informou um link para verificação. O parecer técnico aponta que no referido link constata-se a realização de gastos com “material impresso e/ou publicidade”, que não haviam sido lançados nas presentes contas. Ocorre que, analisando referidos documentos, não se constata qualquer material impresso ou pronto para impressão, mas tão somente a “arte” dos referidos materiais. Afastada irregularidade.
4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que contenham percentual abaixo de 10% do total da arrecadação. No presente caso, no entanto, não é possível mensurar o valor da omissão das despesas com advogado, não se podendo aplicar referidos princípios.
5. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601380-33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2023.**

**ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADO FEDERAL. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. DESAPROVAÇÃO.**

1. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas deste Tribunal opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a ausência de abertura de contas de campanha.
2. A abertura de conta bancária é obrigação prevista na Resolução TSE 23.607/2019, no prazo de 10 dias após a concessão do CNPJ, ainda que não tenha havido movimentação financeira e mesmo que haja o indeferimento do registro de candidatura.
3. No caso dos autos, não houve movimentação de recursos financeiros. Ademais, a concessão do CNPJ deu-se em 15/08/2022 e o indeferimento do registro de candidatura em 12/09/2022, com trânsito em julgado em 15/09/2022. Portanto, a candidata não estava desobrigada da abertura das contas.
4. Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600352-39.2020.6.18.0052. ORIGEM: ÁGUA BRANCA/PI (52ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2023.**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO A VEREADOR. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS EXTEMPORANEAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. PRECEDENTES. ACOLHIDA. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E MATERIAIS IMPRESSOS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. INVIALIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Com base em firme jurisprudência, não é possível admitir a juntada de documentos quando operada a preclusão, notadamente quando oportunizada a devida apresentação na instância *a quo*.
2. A não comprovação de despesas declaradas contraria o disposto no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e impede o regular exame das contas de campanha.

3. Não é possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com vistas à aprovação com ressalvas das contas em apreço, tendo em vista que a irregularidade representa 14,55% do montante total investido em campanha.

4. Por aplicação do disposto no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, desaprovam-se as contas de campanha quando constatada falha que comprometa sua regularidade, como é o caso dos autos.

5. Recurso desprovido. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601630–66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DOS RECURSOS FINANCEIROS PROVENIENTES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pela candidata e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

2. Devem ser declaradas não prestadas as contas da candidata, relativas às eleições de 2022, quando a interessada, embora devidamente notificada, deixa de apresentá-las no prazo assinalado no art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como consequência, a candidata fica impedida de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu, com fundamento no disposto no art. 80, I, da aludida resolução.

3. Ademais, restou demonstrada a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, o que impõe o dever de devolução ao Tesouro Nacional por força do previsto no art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas julgadas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601625–44.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS 2022. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. INÉRCIA DO INTERESSADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER QUITAÇÃO ELEITORAL. ART. 80, I DA RES. TSE 23.607/2019.

1. O art. 45, I, §8º da Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece a obrigatoriedade dos candidatos e candidatas prestarem contas à Justiça Eleitoral, mesmo que não haja movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro.

2. Devidamente citado, o candidato permaneceu inerte, deixando de apresentar as contas relativas às Eleições 2022.

3. Uma vez não prestadas as contas, aplicável ao candidato a impossibilidade de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 80, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601406–31.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES

1. Houve despesas com serviços advocatícios pagos com recurso do FEFC, sem a correspondente apresentação de documentação fiscal ou qualquer outra documentação comprobatória. Intimada, a candidata manteve-se silente. Irregularidade grave e que enseja devolução de valores ao Erário.
2. Houve atraso de 20 dias na abertura de conta bancária. Trata-se de irregularidade formal que não enseja, isoladamente, desaprovação das contas.
3. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 1.500,00, que corresponde a mais de 19% do total dos recursos arrecadados, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 1.500,00.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600619–42.2020.6.18.0074. ORIGEM: PRATA DO PIAUÍ (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INADMISSIBILIDADE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. CANDIDATO. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DETECTADAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO. ATRASO NA ABERTURA DAS CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO.

1. O Representante do Ministério Público suscitou a preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
2. A ausência do registro de despesas com advogado e contador constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista não ser possível mensurar o valor de tal omissão.
3. Verificou-se, na espécie, a omissão na apresentação das notas fiscal nº 148 e 153, nos valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta e reais) e R\$ 100,00 (cem reais), respectivamente, o que traz prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral e compromete a confiabilidade e fidedignidade das contas.
4. Houve atraso de 12 dias na abertura de conta bancária. Trata-se de irregularidade formal que não enseja, isoladamente, desaprovação das contas.
5. Recurso conhecido e desprovido.
6. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601329–22.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Houve despesas com serviços advocatícios pagos com recurso do FEFC, sem a correspondente apresentação de documentação fiscal ou qualquer outra documentação comprobatória. Intimado, o candidato manteve-se silente. Irregularidade grave e que enseja devolução de valores ao Erário.
2. Constatado o atraso na abertura de conta bancária. Trata-se de irregularidade formal que não enseja, isoladamente, a desaprovação das contas.
3. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 1.500,00, que corresponde a, aproximadamente, 21% do total dos recursos arrecadados, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Contas desaprovadas. Ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 1.500,00.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601619-37.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INÉRCIA AO CHAMAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Uma vez não apresentadas as contas de campanha atinentes às Eleições 2022, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas, com o impedimento ao requerente de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
- Considerado que não houve notícia de recebimento pelo candidato de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou mesmo do Fundo Partidário, não há falar-se em recolhimento de recursos ao Tesouro Nacional. – Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601396-84.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. INÉRCIA AO CHAMAMENTO DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FEFC. CONTAS NÃO PRESTADAS.

- Uma vez não apresentadas as contas de campanha atinentes às Eleições 2022, impõe-se o julgamento das mesmas como não prestadas, com o impedimento ao requerente de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.
- Considerado o recebimento pelo candidato de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), através do Diretório Nacional do PMN, bem como a efetivação de 5 (cinco) despesas com tais recursos, sem apresentação de prestação de contas e o respectivo registro e comprovação de realização e pagamento dessas despesas, faz-se necessário o recolhimento integral do valor recebido do FEFC ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Res. TSE nº 23.607/19. – Contas não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601379-48.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RECEITAS ESTIMADAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. CONTAS DESAPROVADAS.

- Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. – Receitas estimadas. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato incontrovertido a ausência de documentos comprobatórios das receitas estimadas com a contratação de profissional de contabilidade. – Conclusão.

Falhas que subsistem na medida em que o candidato não apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601580–40.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. O art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece como obrigatória a abertura de conta bancária, independente da arrecadação de recursos financeiros, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ de campanha.
2. No caso dos autos, o pedido de registro de candidatura foi indeferido após o prazo de 10 (dez) dias, de forma que a conta bancária deveria ter sido aberta pelo candidato, que não o fez. Assim, tal falha tem natureza grave pois prejudica a efetiva fiscalização por parte da Justiça Eleitoral, de modo que a desaprovação das contas é medida que se impõe.
3. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601161–20.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. SUPOSTA FALTA DE COMPROVAÇÃO DO FORNECIMENTO DOS SANTINHOS E PRAGUINHAS. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Nota Fiscal constando o nome, o CNPJ e o endereço do tomador de serviço, bem como a discriminação dos produtos somada com o respectivo comprovante bancário de pagamento é suficiente para comprovar o fornecimento de santinhos e praguinhas.
2. O vício alusivo à ausência de apresentação de extratos bancários, quando não há movimentação financeira, acarreta apenas anotação de ressalvas nas contas.
3. Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601546–65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2022. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO PRAZO LEGAL. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da justiça eleitoral.
2. Devem ser declaradas não prestadas as contas de candidato, relativas às eleições de 2022, quando o interessado, embora devidamente notificado, deixa de apresentá-las no prazo assinalado no art. 49, §5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Como consequência, o candidato fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu, com fundamento no disposto no art. 80, I, da aludida resolução.
3. Contas julgadas como não prestadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601168-12.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELO CANDIDATO. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENCAMINHADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO SISTEMA SPCE. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. Nos termos do art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação dos extratos bancários é obrigatória e imprescindível para a confiabilidade e fiscalização da prestação de contas, ainda que não haja movimentação financeira.
2. Tal regra vem sendo flexibilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais, em casos excepcionais, quando a aferição da movimentação das contas é possível pela análise dos extratos eletrônicos encaminhados a Justiça Eleitoral.
3. Sendo esta a única falha apontada pelo exame técnico e havendo a confirmação da ausência de movimentação financeira declarada pelo candidato, por meio dos extratos eletrônicos informados, verifico que a irregularidade não possui, por si só, o condão de desaprovar as contas do candidato.
4. Contas aprovadas com ressalvas.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600061-92.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 24 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DOAÇÃO DE SERVIÇO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO REALIZADO POR PESSOA DISTINTA DO DOADOR: RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA POR PRESUNÇÃO NORMATIVA. INSUFICIÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE GASTO REALIZADO COM RECURSOS DO FEFC: NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, A DESPEITO DO VALOR ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS IMPRESSOS EM FORMATO DEFINITIVO: IRRELEVÂNCIA ANTE A SUFICIÊNCIA DOS DEMAIS DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DECLARADAS E AS REGISTRADAS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS: FALHAS SANADAS E/OU JUSTIFICADAS. INCONGRUÊNCIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO DESCONTO DE CHEQUE: IRREGULARIDADE QUE AFETA A ATIVIDADE FISCALIZADORA DA JUSTIÇA ELEITORAL. EMISSÃO DE CHEQUES NÃO CRUZADOS – AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DAS CONTAS: IRRELEVÂNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

1. Tomando-se em conta o disposto nos artigos 21, *caput*, inciso II, e 25, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação ou a cessão transitória de bens e serviços estimáveis em dinheiro a campanhas eleitorais só é legítima quando houver comprovação adequada de que, na primeira hipótese, o doador ou a doadora é o próprio prestador ou a própria prestadora dos serviços ou, na hipótese de cessão temporária, que o(a) cedente é o proprietário ou a proprietária do bem cedido.
  - 1.1. Na espécie, não há comprovação de que os serviços doados constituem produto do trabalho do próprio doador ou da atividade econômica que ele eventualmente desenvolva. Essa circunstância implica a caracterização da doação como “recurso de origem não identificada” e, “ainda que identificada(o) a doadora ou o doador”, acarreta a obrigação de recolhimento da quantia respectiva ao Tesouro Nacional (Res. TSE 23.607/2019, arts. 21, §§ 3º e 4º, e 32, *caput* e § 1º, IV e VI).
  - 1.2. De qualquer sorte, pelas circunstâncias de sua ocorrência – em que não se evidencia má-fé ou obstáculo grave para o controle da Justiça Eleitoral –, a falha não deva ser considerada, isolada ou conjuntamente com outras, como causa para a desaprovação das contas objeto destes autos (Res. TSE 23.607/2019, art. 76).
2. A cessão de veículo em desacordo com o regramento pertinente (Res. TSE 23.607/2019, arts. 21, *caput*, II, e 25, *caput*), configura irregularidade que impede a escorreita verificação do ato de disposição pela Justiça

Eleitoral, cuja repercussão, à míngua de disposições regulamentares específicas, deve ser avaliada no conjunto com as demais eventualmente constatadas.

3. A ínfima expressão monetária da diferença entre a despesa declarada e aquela comprovada nos autos, ainda que não tenha relevância para justificar a reprovação das contas, não suprime a obrigação de devolução da cifra ao Tesouro Nacional (Resolução TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º), porquanto envolve recursos públicos e, por esse motivo, configura inconsistência que não pode ser integralmente desprezada.

4. A omissão quanto à apresentação de extratos bancários em forma definitiva, se não impede a sindicância da movimentação das contas pela Justiça Eleitoral, carece de importância para desacreditar o balanço financeiro de campanha.

5. A impossibilidade de verificação do real beneficiário do pagamento de despesa por meio de cheque, ocasionada pela discrepância das informações extraídas da documentação que compõe a prestação de contas, configura, em princípio, irregularidade grave, porquanto obstrutiva da auditoria do gasto.

6. Embora desatenda o rigor da norma de regência, a emissão de cheques não cruzados deve ser relevada quando, por outros meios, é possível verificar a regularidade dos correlatos dispêndios, como se deu no caso sob julgamento.

7. Não obstante sua variedade, as irregularidades ora ratificadas não são determinantes para a reprovação das contas, que, diferentemente, deve ser aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 74, *caput*, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Remanesce, no entanto, o dever de resarcimento dos valores respeitantes aos gastos tidos por irregulares ao Tesouro Nacional, conforme preconiza a mesma resolução (art. 32, § 1º, VI, e 79, § 1º).

8. Recurso provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-33.2020.6.18.0052. ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI).RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITA. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. REJEITADA. MÉRITO. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS SEM A COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS NA CAMPANHA. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E COM PUBLICIDADE DECLARADAS APENAS PARCIALMENTE. IRREGULARIDADES QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 10% DA ARRECADAÇÃO TOTAL DA CANDIDATA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Em processos de prestação de contas, quando não praticado o ato no momento oportuno, opera-se o instituto da preclusão. São inadmissíveis documentos apresentados apenas em sede recursal. Precedentes. Preliminar acolhida..

2. O objetivo da prestação de contas eleitoral é identificar todos os recursos e receitas arrecadadas pelo candidato e as despesas efetuadas para esse fim, com vistas a empregar o maior grau de transparência possível à campanha eleitoral, bem como proporcionar um melhor controle por parte da Justiça Eleitoral.

3. A recorrente realizou despesas com combustíveis, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem a comprovação de utilização de veículos na campanha. Trata-se, pois, de despesa sem o correspondente registro de alguma das exceções previstas no art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, assim, revela omissão de receita/despesa, a qual impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

4. Omissão de despesa, identificada mediante nota fiscal eletrônica, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em nome de Emmanuel Fonseca de Souza, datada de 10/11/2020, referente à prestação de serviços advocatícios. As despesas com serviços advocatícios devem ser registradas na prestação de contas, sendo tão somente excluídas do limite de gastos de campanha, a teor do disposto no art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Gastos realizados com serviços advocatícios e com publicidade, identificados nas notas fiscais em valores brutos, cujo montante difere do valor declarado na prestação de contas e que foram pagos com recursos do FEFC e com outros recursos. Omissão de despesas que compromete a higidez e transparência das contas.
6. A sentença de piso não determinou a devolução dos valores ao erário estabelecida na forma no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Princípio do “non reformatio in pejus”. Não determinado o recolhimento conforme precedentes desta Corte.
7. Irregularidades somadas correspondem a mais de 10% dos recursos arrecadados, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das presentes contas nesse aspecto.
8. Desprovimento do recurso. Manutenção da sentença que desaprovou as contas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600752-09.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPOSIÇÃO DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA – EXTRATOS BANCÁRIOS, DOCUMENTOS FISCAIS E COMPROVANTE DA DESTINAÇÃO DADA A SOBRAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC); IRREGULARIDADE GRAVE QUE PODE ACARRETAR A REPROVAÇÃO DO BALANÇO CONTÁBIL. IRRELEVÂNCIA DO ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A DESPESA REALIZADA COM RECURSOS DO FEFC: COMPROMETIMENTO DO CONTROLE PELA JUSTIÇA ELEITORAL – NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apesar dos diversos demonstrativos que compõem as prestações de contas parcial e final, a recorrente não apresentou extratos das contas de campanha, documentos fiscais referentes às despesas realizadas nem os comprovantes da destinação dada às sobras de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, conforme declarado na prestação de contas. Omissões que contrariam as normas regentes das prestações de contas, obscurecem a contabilidade da campanha e inviabilizam a aferição da lisura do balanço contábil pela Justiça Eleitoral. Irregularidades graves, aptas a ensejar a reprovação das contas.
2. Não obstante a relevância dos prazos estabelecidos para as prestações de contas eleitorais, a jurisprudência dominante tem proclamado que “O atraso na apresentação das contas não resulta necessariamente na sua desaprovação, mas na análise de cada caso em específico pelo órgão julgador, podendo configurar, no contexto geral, falha formal a ensejar mera anotação de ressalva” (TSE, Prestação de Contas 060026313/DF, rel. Min. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS; DJE de 15/03/2021, Tomo 46). Na espécie, a intempestividade da apresentação do balanço contábil de campanha não se mostra relevante e deve ser reputada como impropriedade que acarreta apenas a anotação de ressalva.
3. A impossibilidade de verificação da regularidade de despesa realizada com recursos do FEFC, bem como a omissão de gastos semelhantes, ocasionada pela ausência da documentação pertinente, configura falha grave e implica a necessidade de ressarcimento das quantias correspondentes ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
4. Irregularidades graves, de significativa expressão monetária – superior ao equivalente a 85% das receitas arrecadadas –, que determinam a reprovação das contas e geram o dever de ressarcimento ao erário, conforme a conclusão da sentença impugnada, que apenas aplica as normas cogentes da resolução de regência.
5. Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600597-06.2020.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO. JULGADO EM 25 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. INADMISSIBILIDADE DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS – OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – PRECEDENTES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA: FALHA NÃO CARACTERIZADA. OMISSÃO DE RECEITAS/GASTOS ELEITORAIS: INCONSISTÊNCIA SUPERADA PELA DOCUMENTAÇÃO ANEXADA AO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DE DESPESA DECLARADA E A CORRESPONDENTE DOCUMENTAÇÃO: IRREGULARIDADE CUJA GRAVIDADE NÃO É SUFICIENTE PARA LASTRAR UM JUÍZO REPROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DO CONTADOR CONTRATADO JUNTO AO RESPECTIVO CONSELHO DE CLASSE: AUSÊNCIA REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DAS CONTAS – IRRELEVÂNCIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – É ineficaz a juntada de documentos após o prazo para diligência específica, do qual o prestador de contas foi devidamente intimado, tendo em vista a ocorrência de preclusão, nos termos do artigo 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2 – A anexação de cópias do recibo eleitoral e do comprovante da transferência eletrônica que materializou a doação, das quais constam dados suficientes para a individualização da doadora ou do doador e das contas envolvidas na operação, é suficiente para o atendimento do disposto no artigo 21, caput, inciso I, e § 1º, da Resolução TSE nº 21.607/2019. Ademais, se nada há no processo que ratifique as suspeitas de incapacidade financeira para a doação nem indícios de má-fé ou omissão impeditiva da atividade de controle exercida pela Justiça Eleitoral, descebe cogitar-se de irregularidade com o condão de determinar a reaprovação das contas.

3 – A apresentação das notas fiscais, dos cheques nominais emitidos para o pagamento da correlata despesa e a especificação dos serviços contratados atende às exigências básicas previstas no artigo 60, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. E se o juízo a quo não determinou a juntada de “elementos probatórios adicionais” específicos, na forma dos § 3º do mesmo artigo 60, a fim de que as esclarecer as dúvidas associadas a determinada despesa, não há falar em omissão comprometedora da regularidade da prestação de contas.

4 – O desencontro entre declaração de despesa e a documentação utilizada para comprová-la impede a Justiça Eleitoral de verificar a regularidade do gasto e, assim, configura irregularidade grave a princípio, cuja repercussão sobre a higidez das contas deve ser sopesada no conjunto com as demais porventura existente.

5 – A documentação acostada para comprovar gasto com serviços de transporte – notas fiscais e recibos firmados pelo prestador, contrato firmado entre as partes e cópias dos cheques nominais emitidos para a efetivação do correspondente pagamento – satisfaz o disposto no artigo 60, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, visto que não houve solicitação pelo juízo de origem, na fase apropriada, de documentos complementares, na forma do 3º desse mesmo artigo 60.

6 – Ante a presença de outros elementos aptos a possibilitar a verificação da regularidade da despesa referente a serviços contábeis, a omissão do então candidato quanto à comprovação da situação de regularidade do profissional contratado perante o Conselho Federal de Contabilidade – CFC não dá ensejo à desaprovação do balanço contábil da campanha.

7 – Não obstante persistência de uma das irregularidades tomadas em consideração pela julgadora singular, inexiste gravidade suficiente para a reaprovação das contas, que, devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do artigo 74, caput, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8 – Recurso parcialmente provido.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601187-18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS NA FORMA DEFINITIVA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

- Diante da manifestação inserida no Parecer Conclusivo, no sentido de que foi possível analisar os extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira sem comprometimento da correta verificação das receitas e despesas, a falha deve ser reconhecida, mas para gerar ressalva.
- O atraso descrito na abertura da conta bancária é incontroverso, porém o NAAPC anotou que a “falha constitui mera impropriedade já que (...) não impediu a análise da prestação de contas, ante a ausência de movimentação financeira”, razão pela qual a presente irregularidade não acarreta, por si só, um juízo de desaprovação.
- Aprovação com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601371-71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

- Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. – Conclusão. Falhas que subsistem na medida em que a candidata não apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601412-38.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FORNECEDOR COM POSSÍVEL GRAU DE PARENTESCO COM O CANDIDATO. INDÍCIO. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. OMISSÃO DE DESPESAS/RECEITAS ESTIMADAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO DE GASTOS/RECEITA COM VEÍCULO AUTOMOTOR. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. – Realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com a prestadora de contas em exame. Esse Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido de que a realização de despesas junto a fornecedores inscritos em programas sociais e com prováveis parentes do candidato, sem a devida apuração e comprovação dos fatos, configuram indícios

de irregularidade. – Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Constam dos autos nos anexos ao ID 21928006 todos os contratos atinentes aos serviços elencados pelo NAAPC acompanhados dos comprovantes bancários de pagamento devidamente identificados os destinatários e a origem dos recursos desembolsados, sendo tais documentos suficientes para comprovação dos gastos e respectivos pagamentos, nos termos do art. 60, §1º, I e III da resolução de regência. – Omissão de despesas e/ou receitas com veículos automotores a justificar contratação de motorista. A ausência de registro na prestação de contas de despesa/receita com veículo automotor, sendo incontroversa a contratação de serviços de motorista, caracteriza irregularidade por omissão, dado que a requerente nada registrou que pudesse afastar a falha mencionada. – Não comprovação da realização de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Na atual disciplina da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 45, § 4º), a assessoria jurídica e contábil é obrigatória e deve ser comprovada no âmbito da prestação de contas de campanha eleitoral. No caso dos autos, é fato a ausência de informação nas contas em análise acerca das despesas/receitas com profissionais das áreas jurídica e contábil. – Conclusão. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade uma vez que a falta de extratos bancários, bem como a omissão de gastos e/ou receitas, impedem a fiscalização das contas, tanto do ponto de vista da arrecadação quanto dos gastos efetivamente realizados, em face da inexistência de dados objetivos acerca dos valores efetivamente empregados no custeio da campanha. – Contas desaprovadas.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600002-19.2021.6.18.0019. ORIGEM: CAMPO GRANDE DO PIAUÍ (19ª ZONA ELEITORAL – JAICÓS/PI). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

**ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.**

– Ausência de extratos bancários. Descumprimento do disposto no art. 8º e 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 que determina a abertura de conta bancária específica e a apresentação, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, dos extratos das contas bancárias abertas em nome do partido político, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira. – Conclusão. Falhas que subsistem na medida em que o partido não apresentou toda a documentação exigida pela norma aplicável. Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. – Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601287-70.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

**ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS EM VALOR SUPERIOR AO PATRIMÔNIO DECLARADO. MERO INDÍCIO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. Os recursos próprios aplicados em campanha que superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura não devem ser considerados como recurso de origem não identificada, à míngua de outros elementos que assim o caracterizem. Ademais, apesar de não ter patrimônio, os valores doados são módicos e afigura-se plausível que o candidato tivesse condições de doá-los em benefício de sua campanha, em decorrência da atividade profissional informada.
2. Em que pese a ausência de extratos bancários ser, em princípio, uma irregularidade grave, a instituição financeira disponibilizou os extratos eletrônicos para esta Justiça Eleitoral no SPCE e tais documentos demonstram a movimentação financeira nas contas bancárias do candidato. Desse modo, a irregularidade subsistente impõe a aprovação das contas com ressalvas.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601595–09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência de entrega da prestação de contas parcial viola o artigo 47 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Contudo, do contexto dos autos, extrai-se que tal falha não tem o condão de atingir a regularidade das contas, posto que não houve nenhuma arrecadação de recursos ou movimentação financeira.
- 1.1. Portanto, ainda que a presente irregularidade possa ser considerada em alguns casos como infração grave, no presente processo a mesma merece apenas aposição de ressalvas.
2. Ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com contador e advogado, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento.
- 2.1. O candidato não informou as despesas com contador e advogado, sob o argumento que “as despesas de consultoria contábil e advocatícias não foram realizadas em função de não havido nenhuma arrecadação de recursos para contratação destes profissionais”. Contudo, a legislação exige o registro de toda forma de arrecadação, inclusive de serviços de contabilidade e jurídicos. Por conseguinte, não é o fato de o candidato ter recebido os serviços ou não ter arrecadado recursos que o isenta de registrá-los.
- 2.2. A omissão do registro das aludidas despesas constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
3. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601397–69.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS. DOAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADO. IRREGULARIDADES GRAVES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha, e sua ausência inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas e a fiscalização por esta Justiça Especializada.
2. O órgão técnico, após confrontar as informações relacionadas à identificação dos fornecedores constantes da prestação de contas com a base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, detectou possíveis inconsistências, evidenciando indícios de omissão quanto à identificação dos verdadeiros fornecedores da campanha eleitoral.
  - 2.1. A suposta omissão diz respeito a despesa datada de 10/08/2022, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fornecedor que se encontrava com inscrição inativa desde 09/04/2021.
  - 2.2. A despesa em questão foi realizada no contrato referente aos serviços contábeis. Consta dos autos o contrato entre o candidato e a empresa, cujo objeto é a prestação de serviços contábeis na campanha de 2022; a certidão de regularidade profissional do profissional, emitida pelo Conselho de Contabilidade do Piauí; a documentação pessoal do contador; o comprovante de endereço; o comprovante de transferência eletrônica do referido pagamento; e a nota fiscal emitida pela prefeitura do município de Teresina.
  - 2.3. Deve-se considerar a boa-fé do candidato, posto que seria desarrazoada a exigência do mesmo em controlar a situação cadastral por parte das empresas contratadas.
  - 2.4. Inconsistência afastada.
3. Foram constatadas duas doações de pessoa jurídica, nos valores de R\$ 1.330,00 (um mil, trezentos e trinta reais) e R\$ 20,00 (vinte reais), sendo lançadas como recursos próprios do candidato (pessoa física).

3.1. Em que pese a pessoa jurídica ser empresa do próprio candidato, a legislação de regência não admite exceção para o recebimento de doação.

3.2. A irregularidade restou configurada, devendo o prestador de contas providenciar a transferência do montante de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 31, I, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Ainda que a legislação tenha excluído do limite de gastos as despesas com contador e advogado, é certo que não afastou a necessidade da correspondente comprovação do pagamento. Tanto é assim que o candidato cumpriu de maneira parcial a referida obrigação, ao comprovar o pagamento do advogado que atuou no processo de prestação de contas. No entanto, foi silente quanto ao pagamento do advogado que atuou no registro de candidatura. Não há nos autos quaisquer documentos que comprovem o pagamento relativo a esse gasto, ou mesmo que tenha sido efetuada por terceiro tal despesa.

4.1. A omissão do registro da aludida despesa constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar o valor referente à despesa com advogado.

5. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601102–32.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Foi detectada na base de dados dos extratos eletrônicos a existência de contas bancárias, cujos registros não foram efetuados na prestação de contas da interessada, em desacordo com o art. 53, II, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019. Os argumentos apresentados pela candidata não foram capazes de ilidir a falha. Irregularidade que se mantém.

2. O candidato deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade. Apesar de não se submeterem ao limite de gastos, as despesas com honorários advocatícios e de contabilidade configuraram gastos eleitorais e devem ser declaradas nas contas de campanha. Ainda que referidas despesas possam ser pagas por terceiros, há obrigação de declaração das mesmas.

3. A ausência do registro dos gastos eleitorais com os serviços advocatícios e de contabilidade configura omissão de despesa eleitoral, não comportando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que não é possível mensurar o valor total dessas despesas.

4. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601413–23.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA, CONTEMPLANDO TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. EXTRATOS ELETRÔNICOS ENVIADOS PELO BANCO. PROVA MATERIAL COMPROVADA. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL ATÉ O PRAZO DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS OU ASSUNÇÃO PELO PARTIDO POLÍTICO. IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Não foram juntados pelo prestador os extratos bancários em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha. Todavia, não acarretou gravidade com aptidão para macular a regularidade e fiscalização das contas.

No caso, os extratos eletrônicos enviados pela instituição bancária comprovam a movimentação financeira, nos termos do art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Na hipótese, foram juntados as notas fiscais bem como os contratos dos serviços prestados. Assim, os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a regularidade acerca das despesas em questão. Destarte, o eventual descumprimento de diligência adicional e facultativa não deve ser fundamento para afirmar que o candidato descumpriu as normas obrigatórias, tampouco impor qualquer sanção, quando há outros elementos probatórios nos autos que infirmam tal assertiva. Falha afastada.
3. Há dúvida de campanha no valor de R\$14.000,00, a qual deveria ter sido quitada integralmente até o prazo de entrega da prestação de contas ou assumidas pelo partido político, o que não ocorreu no presente caso.
4. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista que a irregularidade subsistente representa 100% do valor arrecadado na campanha
5. Desaprovação das contas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601594-24.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA ABERTURA DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OMISSÃO DE DESPESA COM ADVOGADO E CONTADOR DESAPROVAÇÃO.

1. O prestador não entregou a prestação de contas parcial. Todavia, tal inconsistência, isoladamente, não leva à desaprovação das contas.
2. Constatado o atraso na abertura de conta bancária. Trata-se de irregularidade formal que não enseja, isoladamente, a desaprovação das contas.
3. Os extratos são documentos fundamentais para o exame da regular movimentação financeira nas contas bancárias de campanha e sua ausência ou apresentação irregular inviabiliza a demonstração da fidedignidade das informações lançadas na prestação de contas, bem como a fiscalização por esta Justiça Especializada, razão pela qual as contas merecem ser julgadas como desaprovadas. Precedentes desta Corte.
4. O candidato deixou de declarar despesas com assessoria jurídica e contábil, inobstante a legislação exija, bem como a existência de documentos que comprovam a contratação.
4. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
5. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601376-93.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. FALHA GRAVE. OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A ausência dos extratos bancários em sua forma definitiva de todo o período de campanha compromete a confiabilidade das contas
2. O candidato deixou de declarar despesas com assessoria contábil, inobstante a legislação exija a constituição de contador.
3. A ausência de registro de despesas com a contratação desse profissional ou do recebimento do aludido serviço por outro candidato ou agremiação partidária interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
4. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601193-25.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR ACOLHIDA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTO EFETUADO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS EM SUA FORMA DEFINITIVA. EXTRATOS ELETRÔNICOS. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA REGISTRADA NOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Esta relatora suscitou de ofício preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos após o parecer conclusivo. A juntada tardia de documentos está preclusa, salvo documentos novos estabelecidos no art. 435 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.
2. Inobstante o candidato não tenha apresentado o comprovante de recolhimento das sobras financeiras, houve a transferência do valor à Direção Estadual do Partido. Desse modo, a falta da peça obrigatória, por si só, não enseja a desaprovação das contas, uma vez que foi demonstrado que houve o efetivo recolhimento e a regular tramitação dos recursos.
3. Em que pese a ausência de extratos bancários ser, em princípio, uma irregularidade grave, a instituição financeira disponibilizou os extratos eletrônicos para esta Justiça Eleitoral no SPCE e tais documentos demonstram a movimentação financeira nas contas bancárias do candidato.
4. A unidade técnica detectou divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, consistente na ausência de declaração de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tal irregularidade constitui omissão e a ausência do correto trânsito dos recursos interfere no exame das contas, de modo a prejudicar a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Especializada quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados.
5. A irregularidade subsistente totaliza o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que corresponde a, aproximadamente, 4,38% do total dos recursos arrecadados, devendo ser aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
6. Contas aprovadas com ressalvas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601110-09.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES GERAIS 2022. DEPUTADA ESTADUAL. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DAS CONTAS BANCÁRIAS. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A prestação de contas parcial foi apresentada à Justiça Eleitoral, por meio do sistema SPCE dentro do prazo legal estabelecido, de maneira que não subsiste a irregularidade de omissão na entrega das contas, elencada pela unidade técnica.
2. Conquanto a prestadora não tenha apresentado os extratos bancários das contas de campanha de forma consolidada, tal irregularidade pode ser suprida quando a aferição da movimentação das contas é possível por meio dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados no SPCE pelas instituições bancárias. Precedentes deste Tribunal.
3. A ausência de retificação das informações relativas às contas bancárias identificadas consiste em falha meramente formal.

4. O art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelecem que as despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil são considerados gastos eleitorais, os quais devem ser necessariamente registrados na prestação de contas de campanha respectiva.

5. Constatada a ausência de registro e comprovação dessas despesas, não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto trata-se de inconsistência que fere a higidez das contas e sobre a qual não se pode mensurar o valor.

6. Contas desaprovadas.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601632-36.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES GERAIS DE 2022. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. OMISSÃO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS. ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS PAGAS COM FEFC. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. OMISSÃO DE REGISTRO DE CONTAS BANCÁRIAS. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DÍVIDAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA PARA LANÇAR PAGAMENTO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS PELO PARTIDO. OMISSÃO DE GASTOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DINHEIRO. FALHAS SUBSISTENTES. PERCENTUAL ACIMA DE 10% DAS RECEITAS E GASTOS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO E/OU DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. *In casu*, a omissão de entrega da prestação de contas parcial, além do elevado valor, que configura 100% das receitas, impediu a transparência e o controle concomitante, de forma que denota gravidade, devendo a falha ser aferida no total das demais irregularidades, como apta a gerar desaprovação das contas.

2. A entrega intempestiva da prestação de contas final enseja, por si só, apenas a aposição de ressalvas. Precedentes desta Corte.

3. Em relação aos gastos com recursos do FEFC, no caso em análise, foi apresentado apenas o contrato de locação de veículo, instrumento particular da negociação, mas desacompanhado do documento (nota) fiscal comprovatório da despesa, ou outro elemento de prova. Portanto, como não é possível aferir nos extratos bancários o CNPJ do destinatário daquele valor, não se pode constatar a regularidade desta despesa, com recursos de origem pública.

3.1. Com efeito, as contratações com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC devem observar o rigor exigido para realização de gastos com recursos públicos. Assim, a ausência da regular comprovação constitui inconsistência grave a ensejar resarcimento ao Erário.

4. A extrapolação do limite de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, viola o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4.1. No entanto, a inobservância do limite de gastos com locação de veículos (art. 26, § 1º, II, da Lei nº 9.504/1997 c/c o 42, inciso II, da Res. TSE 23.607/2019) não autoriza a aplicação da multa prevista no dispositivo citado e no art. 18-B da Lei das Eleições, pois ela está adstrita ao descumprimento dos limites de gastos globais fixados para cada campanha. Assim, conforme entendimento do Ministério Público, não é cabível, pois, na espécie, a sanção pecuniária prevista no supracitado art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedente desta Corte.

5. A falta de registro de contas bancárias na prestação de contas em exame, caracteriza omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, infringindo o art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, e se configura como falha grave.

6. As divergências na movimentação financeira relativa à omissão de um lançamento verificados nos extratos bancários, foram justificadas, levando à aposição de ressalva,

7. A falha concernente à ausência de retificação de informações na prestação de contas final, trata-se de irregularidade formal, sem necessidade de restituir o valor ao erário, porquanto a análise técnica pode constatar a destinação dos gastos, cujo valor já foi mencionado no item 3, da presente decisão.

8. No que se refere às dívidas de campanha, a inconsistência foi parcialmente sanada, contudo, por não ter sido apresentada prestação retificadora com retificações das informações no SPCE, a falha formal persiste, por inobservância ao art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8.1. A falha concernente à ausência de retificação de informações na prestação de contas final, trata-se de irregularidade formal, sem necessidade de restituir o valor ao erário, porquanto a análise técnica pode constatar a destinação dos gastos, cujo valor já foi mencionado no item 3, da presente decisão.

9. A falha concernente à ausência de gastos com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, foi parcialmente sanada diante da justificativa da prestadora de contas e da apresentação dos contratos de prestação de serviços de advocacia e contabilidade com respectivas notas fiscais em nome do Partido. Contudo, como não foi apresentada prestação retificadora com retificações das informações no SPCE, configura-se a falha formal por inobservância ao art. 71, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mas sem gravidade, nem leva à desaprovação.

10. Em relação à omissão de gastos com serviço de motorista e aquisição de combustíveis, a prestadora aduz que não contratou motorista e o dinheiro gasto com o abastecimento do veículo locado veio diretamente de doações. Contudo, de acordo com a redação do artigo 21, I, da Resolução 23.607/2019, as doações de pessoas físicas devem ser por meio de transferência bancária com a identificação do CPF do doador.

10.1. Assim, os valores recebidos em doação em dinheiro, no total de R\$ 1.115,00, devem ser deve ser considerado de origem não identificada e recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. As falhas subsistentes verificadas correspondem a mais de 10% das receitas e gastos e, portanto, impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar a reprovação das contas.

11.1. Destarte, as falhas graves levam ao julgamento das contas como desaprovadas, havendo necessidade de imposição de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos do FEFC e cujos gastos não foram devidamente comprovados, assim como dos valores recebidos e tidos como de origem não identificada.

12. Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 10.000,00, referente a não comprovação da utilização regular dos recursos do FEFC, a teor do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e R\$ 1.115,00, relativos ao recebimento de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 21, § 3º, daquela Resolução.

## 8. PROCESSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600076–62.2023.6.18.0000. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 15<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600080–02.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (69<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 69<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600078–32.2023.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 3<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600077–47.2023.6.18.0000. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 20<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600081–84.2023.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (94<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 94<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600074–92.2023.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 10 DE ABRIL DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 11<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL–PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. AUSÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU EXCEPCIONALIDADE QUE AFASTE O CRITÉRIO PREFERENCIAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. MAGISTRADO HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. APROVAÇÃO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600085-24.2023.6.18.0000. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 17 DE ABRIL DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 41ª ZONA ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO.

**RECURSO ELEITORAL N° 0600024-61.2022.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 18 DE ABRIL DE 2023.**

RECURSO ELEITORAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA AO MESÁRIO FALTOSO. ARTIGO 124 DO CÓDIGO ELEITORAL. ART. 129, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. JUSTIFICATIVA APRESENTADA E ACEITA ANTES DO DIA DO PLEITO. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA. LAUDOS MÉDICOS QUE ATESTAM DOENÇA PULMONAR DO RECORRENTE E GRAVIDEZ DE SUA CÔNJUGE. GRUPO DE RISCO PARA A COVID-19. PERÍODO PANDêmICO. RECURSO PROVIDO.

1. A apresentação, no prazo previsto no artigo 124 do Código Eleitoral, de laudos médicos que atestem que o mesário convocado integra grupo de risco para a COVID-19, em período de pandemia dessa enfermidade, caracteriza justa causa para a ausência aos trabalhos da Mesa Receptora de Votos no dia do pleito.
2. Na espécie, as justificativas foram apresentadas pelo eleitor e aceitas pelo Cartório Eleitoral antes do dia das eleições e não se constatou qualquer prejuízo para os trabalhos da respectiva MRV, pelo que a multa foi aplicada sem qualquer plausibilidade jurídica.
3. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600066-18.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023. RESOLUÇÃO N° 465, DE 20 DE ABRIL DE 2023**

Altera a Resolução TRE/PI nº 430, de 8 de novembro de 2021, para adequar a função comissionada destinada à unidade de que trata o seu art. 18-A, com redação dada pela Resolução TRE/PI nº 454, de 9 de agosto de 2022.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600061-93.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN LOPES. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

**RESOLUÇÃO N° 466, DE 20 DE ABRIL DE 2023**

Altera a Resolução nº 433, de 24 de novembro de 2021, dispondo sobre a Semana de Combate ao Assédio e à Discriminação.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600056-71.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS – PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DESPROVIMENTO.

– A empresa foi penalizada pela Administração Superior, após regular processo administrativo, em razão de ter disponibilizado funcionário para os serviços de carregador, sem a regular contratação, a partir do dia 8/9/2021, o que só veio a ocorrer no dia 22/09/2021. – Incontrovertido o fato ensejador da penalidade aplicada conforme se extrai das próprias razões recursais que se limita ao argumento de que o contratado “em nenhum momento agiu de má fé, tanto que regularizou a situação imediatamente, bem como apresentou todos os documentos comprobatórios para a gestão do contrato”. – A aplicação da penalidade de advertência, na forma da cláusula 14.2.1 do ajuste, guarda a necessária proporcionalidade e razoabilidade, sendo a menos gravosa ao contratado e resguardando a Administração deste Regional quanto a eventuais futuros descumprimentos. – Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600063-63.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL DE 2023.**

1. A empresa licitante desistiu dos itens 1 e 3 da competição na fase lances, além de ter desistido do item 2 após a adjudicação, elevando o preço final e causando atraso à conclusão do certame.
2. A Comissão de Sindicância constatou ausência de dolo ou má-fé e que não houve maiores prejuízos à administração.
3. A Administração do TRE-PI, agindo de maneira proporcional e razoável, impôs apenas advertência, penalidade mais consentânea com a irregularidade em questão.
4. Recurso desprovido.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600058-41.2023.6.18.0000. ORIGEM:  
TERESINA/PI.RELATORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 20 DE ABRIL  
DE 2023.**

1. A empresa licitante atrasou o início dos serviços sob a alegação de estar com pequena força de trabalho em decorrência da pandemia da COVID-19. Ocorre que a pandemia já se apresentava desde março de 2020, o edital para contratação data de 09/07/2020 e a assinatura do contrato de 04/08/2020, momentos em que já se conheciam os efeitos da pandemia e ainda assim a recorrente assumiu o risco de participar do processo licitatório.
2. Conforme resposta à diligência às fls. 46/47 do ID 22002338 houve prejuízo à administração em decorrência desse atraso, agravado pela possibilidade de risco ao pleito eleitoral, pelo que entendo que as sanções levaram em consideração a gravidade da conduta, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/2002.
3. A Presidência do TRE-PI, agindo de maneira proporcional e razoável, impôs multa correspondente a 20% (vinte por cento) do ajuste firmado, no valor de R\$ 9.426,59 (nove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o TRE/PI, pelo período de 1 (um) ano (fls. 132/142).
4. Ocorre que verificou-se que o valor contratual é de R\$ 11.797,06 (onze mil, setecentos e noventa e sete reais e seis centavos) e não de R\$ 47.132,93 (quarenta e sete mil, cento e trinta e dois reais e noventa e três centavos). Assim, a multa estipulada em 20% do valor do contrato corresponde a R\$ 2.359,41 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).
5. Recurso parcialmente provido, tão somente para ajustar o valor da multa ao valor do contrato, fixando-a em R\$ 2.359,41 (dois mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos).

## 9. PROPAGANDA ELEITORAL – PODER DE POLÍCIA

**RECURSO ELEITORAL N° 0600056-93.2022.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA. JULGADO EM 28 DE ABRIL DE 2023.**

**RECURSO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ASTREINTES. VEDAÇÃO. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. PROVIMENTO.**

A Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações e pedidos de direito de resposta, veda a aplicação de astreintes no exercício do poder de polícia. Súmula-TSE nº 18 dispõe que: “Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997”. Além do mais, os pedidos de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, devem dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais. – Caso em que houve aplicação de multa por propaganda irregular. – A incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício, imediatamente após a alegação, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §§1º e 2º do CPC). Nulidade da decisão atacada diante da incompetência absoluta, bem como diante da expressa vedação de imposição de astreintes. Recurso conhecido e provido.

## 10. SUSPENSÃO ÓRGÃO PARTIDÁRIO

**SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO N° 0600407-78.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA. JULGADO EM 28 DE  
ABRIL DE 2023.**

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2014. NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. CONTAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.465/2015. INEXISTÊNCIA DA SANÇÃO. IRRETROATIVIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. As contas não prestadas que deram ensejo ao pedido de suspensão da anotação do órgão partidário regional referem-se às Eleições de 2014 e, portanto, foram julgadas com base na Resolução TSE nº 23.406/2014. Ao tempo dos fatos, inexistia a sanção de suspensão da anotação de órgão partidário diante de eventual julgamento de contas como não prestadas.
2. Por se tratar de uma sanção (norma de direito material), esta não deve ser aplicada retroativamente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e aos princípios da anterioridade e do *tempus regit actum*.
3. Improcedência do pedido contido na representação.

## 11. REVISÃO CRIMINAL

**REVISÃO CRIMINAL Nº 0600957-73.2022.6.18.0000. ORIGEM: SIMÕES/PI (56ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. REVISORA: JUÍZA LUCICLEIDE PEREIRA BELO. JULGADO EM 03 DE ABRIL DE 2023.**

REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ART. 621 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva, que se propõe a anular ou modificar decisão condenatória transitada em julgado e, portanto, cabível apenas nas estritas hipóteses previstas no artigo 621 do CPP.
2. Os requerentes pleiteiam tão somente a substituição das penas restritivas de direitos a eles impostas (prestação de serviços à comunidade), situação que não se enquadra nas hipóteses que admitem o manejo da revisão criminal.
3. Pedido julgado improcedente.

## 12. ANEXO I – DESTAQUE

### ACÓRDÃO N° 060005693

**RECURSO ELEITORAL N° 0600056-93.2022.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Janaína Pinto Marques Tavares

**Advogada(o/s):** Jamyllé de Melo Pereira (OAB/PI: 13.229), Diego Alencar da Silveira (OAB/ PI: 4.709) e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI: 3.941)

**Recorrente:** Evildo Monção da Silva

**Advogado:** Rafael Costa dos Santos (OAB/PI: 61.247; OAB/DF: 61.247)

**Recorrente:** Deusimar do Socorro Brito de Farias

**Advogado:** Rahfael Freitas Veras (OAB/PI: 10.301)

**Recorrentes:** Bessah Araújo Costa Reis Sá e Ana Flávia Teixeira Fidelis

**Advogados:** Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555) e Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI: 10.849)

**Recorrente:** Thiago Gomes Duarte

**Advogada(o/s):** Angélica Coêlho Lacerda (OAB/PI: 13.504) e Talmý Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB/PI: 6.170)

**Recorrente:** Ronney Wellington Marques Lustosa

**Advogados:** Zilton Lages Villa (OAB/PI: 11.634) e Victor Coutinho Leal (OAB/PI: 11.184)

**Recorrentes:** Sílvio Mendes de Oliveira Filho e Joel Rodrigues da Silva

**Advogadas:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

**Recorrente:** Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

**Advogado:** Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI: 2.723)

**Recorrente:** Bárbara Carvalho da Silveira Soares

**Advogado:** Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI: 3.559)

**Recorrente:** Maria das Graças de Moraes Souza Nunes

**Advogado:** Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555)

**Recorrido:** Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

RECURSO. PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.  
ASTREINTES. VEDAÇÃO. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.  
INCOMPETÊNCIA. NULIDADE. PROVIMENTO.

A Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações e pedidos de direito de resposta, veda a aplicação de astreintes no exercício do poder de polícia. Súmula-TSE nº 18 dispõe que: “Con quanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997”. Além do mais, os pedidos de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, devem dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais,

estaduais e distritais. - Caso em que houve aplicação de multa por propaganda irregular. - A incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício, imediatamente após a alegação, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §§1º e 2º do CPC). Nulidade da decisão atacada diante da incompetência absoluta, bem como diante da expressa vedação de imposição de astreintes. Recurso conhecido e provido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ERIVAN LOPES, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, vencido o Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade da decisão atacada diante da incompetência absoluta, bem como diante da expressa vedação de adoção de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, no caso, a imposição de astreintes, na forma do voto do Relator

Sala das Sessões por Meio Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2023.

JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhora Juíza e Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes, tratam-se de Recursos interpostos por BESSAH ARAÚJO COSTA REIS SÁ, MARIA DAS GRACAS DE MORAES SOUZA NUNES, ANA FLÁVIA TEIXEIRA FIDELIS, JANAÍNNA PINTO MARQUES TAVARES, THIAGO GOMES DUARTE, SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO, JOEL RODRIGUES DA SILVA, EVILDO MONÇÃO DA SILVA, RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA, BARBARA CARVALHO DA SILVEIRA SOARES MACEDO, FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA e DEUSIMAR DO SOCORRO BRITO DE FARIAS contra decisão do Juiz da 4º Zona Eleitoral que aplicou multas por descumprimento de ordem judicial que determinava a retirada de propagandas irregulares com cartazes em bens particulares.

O Promotor Eleitoral requereu o encaminhamento dos autos para Procuradoria Regional Eleitoral, visando apurar possível crime de desobediência por parte dos candidatos noticiados, conforme dispõe o Ofício Circular Nº 21/2022.

Em recursos, os candidatos arguiram as preliminares de ausência do devido processo legal, cerceamento de defesa e incompetência. No mérito, pugnam pela reforma da decisão por não serem responsáveis pelas propagandas, bem como por ausência de irregularidades, uma vez que realizadas dentro dos limites estabelecidos pelo art. 37, § 2º da Lei 9.504/97.

Ao final, requereram: “a) *O acolhimento da preliminar de nulidade por vício de procedimento (devido processo legal e administrativo), bem como cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação pessoal ou por mural eletrônico;* b) *Que seja acolhida a preliminar de incompetência (Súmula 18 do TSE);* c) *No mérito a reforma da decisão para que seja afastada a multa aplicada, seja por ausência de descumprimento da decisão, seja porque teratológica a decisão que aplicou a multa.* d) *Por fim, acaso entenda pela existência de propaganda irregular e descumprimento de decisão, a adequação do valor da multa para valor razoável e proporcional*”. Juntaram documentos e procuração.

O Promotor Eleitoral entendeu pela “*INCOMPETÊNCIA do Juízo da 4ª Zona Eleitoral para aplicação de multa nos candidatos beneficiados pela propaganda irregular, devendo os autos serem remetidos para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para análise e possível modificação da Decisão Id. 109629368, no qual aplicou multa aos candidatos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, por papel fixado nas residências*”.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo: a) *acolhimento da preliminar suscitada, para fins de não conhecimento dos apelos; e b) subsidiariamente, caso superada tal preliminar, no mérito, pelo PROVIMENTO de ambos os recursos*".

Considerando a preliminar arguida em parecer pelo Procurador Regional Eleitoral, determinei a intimação das partes para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

Em novas manifestações, os recorrentes pugnaram pelo "conhecido e provido como mandado de segurança, em especial pela evidente ilegalidade da multa aplicada, seguindo-se os princípios da instrumentalidade processual e fungibilidade das formas, no sentido de sanar o ato coator perpetrado pelo juízo de piso que feriu direito líquido e certo do Recorrente".

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ KELSON CARVALHO LOPES DA SILVA(RELATOR):** Senhor Presidente, os recursos são cabíveis, tempestivos e interpostos por partes legítimas, razões pelas quais deles conheço.

Conforme relatado, tratam-se de Recursos interpostos em face de decisão do Juiz da 4º Zona Eleitoral que aplicou multas por descumprimento de ordem judicial que determinava a retirada de propagandas irregulares com cartazes em bens particulares.

Da análise dos autos, observo que o citado Juízo, no exercício do Poder de Polícia, “determinou por Portaria a realização de diligências na cidade de Parnaíba-PI e Ilha Grande-PI para a identificação e certificação de propaganda eleitoral irregular consistente da colocação de cartazes em propriedade particular, em desacordo com o art. 37, § 2.º da Lei 9.504/97. No mesmo ato, determinou a notificação dos candidatos beneficiados para correção da irregularidade, sob pena de incorrer em multa astreinte”.

Na sequência, “o cartório eleitoral certificou a persistência de irregularidades, relacionando os candidatos desobedientes e quantificando os cartazes irregulares”.

Então, o Juiz de Primeiro Grau entendeu que “como os autos foram iniciados por ordem judicial, nota-se que o procedimento se constitui típico exercício do poder de polícia pelo magistrado competente para a fiscalização da propaganda eleitoral na esfera da zona eleitoral. Nesta seara, o § 2º do art. 41 da Lei 9504 orienta que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, ao passo que o art. 249 do Código Eleitoral estabelece que o direito à propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública. Com este sentir, a medida coercitiva adequada para inibir a referida prática ilegal na propaganda eleitoral é justamente a retirada dos cartazes distribuídos em toda a cidade. Ordem essa que foi objeto de notificação aos candidatos, sem que tenha ocorrido a completa correção. Pelo contrário, alguns candidatos inclusive aumentaram a quantidade de cartazes em diversos outros locais da cidade, não obstante alguns tenham se manifestado declarando a correção. Adequada, portanto, a aplicação da astreinte já anunciada aos desobedientes”.

Ocorre que a Res. TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações e pedidos de direito de resposta, veda a aplicação de astreinte em procedimentos como o ora em análise, vejam:

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelas juízas ou pelos juízes eleitorais, por integrantes dos tribunais eleitorais e pelas juízas ou pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado à magistrada ou ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE). *Grifei*

A Súmula-TSE nº 18 também dispõe que: “*Con quanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997*”.

Além do mais, os pedidos de aplicação da penalidade pela prática de propaganda eleitoral irregular, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97, devem dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais.

Também não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o caso se trata de aplicação de multa por propaganda irregular e a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício, imediatamente após a alegação, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, §§1º e 2º do CPC).

A par dessas considerações, em dissonância com o parecer ministerial, VOTO pelo conhecimento e provimento dos recursos para declarar a nulidade da decisão atacada face a incompetência absoluta, bem como diante da expressa vedação de adoção de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, no caso, a imposição de *astreintes*.

É como voto.

**V O T O (V E N C I D O)**

**O SENHOR JUIZ LUCAS ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO:** Senhor Presidente,

Com a devida venia, comprehendo que a preliminar suscitada pelo eminent Procurador Regional Eleitoral é insuperável.

De fato, a decisão administrativa de que se cuida é irrecorrível. Para debelar eventual ilegalidade em pronunciamentos da espécie, o cidadão/administrado sujeito a seus efeitos deve manejá-lo de segurança, e não recurso administrativo, à míngua de previsão legal ou regulamentar.

Por essas razões, divirjo do relator – que, aliás, não se pronunciou sobre essa objeção –  
**e voto pela inadmissibilidade dos recursos ora submetidos a julgamento.**

## E X T R A T O   D A   A T A

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-93.2022.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Janaína Pinto Marques Tavares

**Advogada(o/s):** Jamylle de Melo Pereira (OAB/PI: 13.229), Diego Alencar da Silveira (OAB/ PI: 4.709) e Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI: 3.941)

**Recorrente:** Evildo Monção da Silva

**Advogado:** Rafael Costa dos Santos (OAB/PI: 61.247; OAB/DF: 61.247)

**Recorrente:** Deusimar do Socorro Brito de Farias

**Advogado:** Rahfael Freitas Veras (OAB/PI: 10.301)

**Recorrentes:** Bessah Araújo Costa Reis Sá e Ana Flávia Teixeira Fidelis

**Advogados:** Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555) e Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI: 10.849)

**Recorrente:** Thiago Gomes Duarte

**Advogada(o/s):** Angélica Coêlho Lacerda (OAB/PI: 13.504) e Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior (OAB/PI: 6.170)

**Recorrente:** Ronney Wellington Marques Lustosa

**Advogados:** Zilton Lages Villa (OAB/PI: 11.634) e Victor Coutinho Leal (OAB/PI: 11.184)

**Recorrentes:** Sílvio Mendes de Oliveira Filho e Joel Rodrigues da Silva

**Advogadas:** Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI: 3.646) e Geórgia Ferreira Martins Nunes (OAB/PI: 4.314)

**Recorrente:** Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira

**Advogado:** Carlos Augusto Teixeira Nunes (OAB/PI: 2.723)

**Recorrente:** Bárbara Carvalho da Silveira Soares

**Advogado:** Carlos Yury Araújo de Moraes (OAB/PI: 3.559)

**Recorrente:** Maria das Graças de Moraes Souza Nunes

**Advogado:** Emmanuel Fonsêca de Souza (OAB/PI: 4.555)

**Recorrido:** Juízo da 4ª Zona Eleitoral de Parnaíba/PI

**Relator:** Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por maioria de votos, vencido o Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade da decisão atacada diante da incompetência absoluta, bem como diante da expressa vedação de adoção de medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, no caso, a imposição de astreintes, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Erivan Lopes.

Tomaram parte no julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as): Desembargadores Erivan Lopes e José James Gomes Pereira; Juízes Doutores – Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, Juíza Doutora Lucicleide Pereira Belo e Juiz Doutor Kelson Carvalho Lopes da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Declarou-se impedido/suspeito o Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer.

**SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO REALIZADA DE 26 A 28.4.2023**